

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

LEI Nº 362/2003

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E, EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Sistema Tributário Municipal

Título I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares e ordinárias federais, estaduais e municipais, as normas gerais de direito tributário municipal.

Art. 2º. São tributos do Município:

I. Impostos:

- a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c) sobre Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis.

II. Taxas:

- a) pelo serviço do Poder de Polícia;
- b) de Serviços Gerais;
- c) de Serviços Urbanos.

III. Contribuição de Melhoria, em razão da valorização de imóveis em decorrência de obras públicas.

Título II

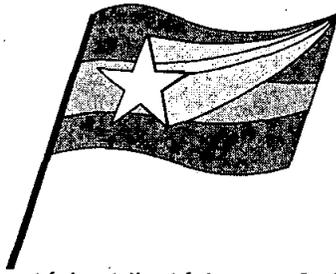
Competência Tributária

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 3º. O Município de Ramilândia, ressalvado as limitações de competência Tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 4º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público à outra, nos termos da Constituição.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Capítulo II

~~Limitação da Competência de Tributar~~

Art. 5º. ~~Elvedado ao Município:~~

I. exigir ou aumentar tributos sem que a lei previamente o estabeleça;

II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. utilização de tributos com efeito de confisco;

IV. ~~instituir impostos sobre:~~

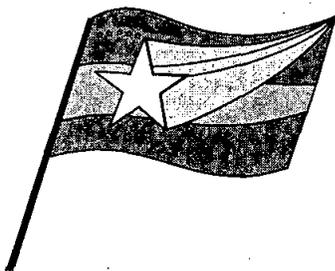
a) patrimônio, ~~renda ou serviços relativos às outras esferas governamentais;~~

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Título III
Impostos
Capítulo I
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
Seção I
Fato Gerador

Art. 6º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de competência dos Municípios e do Distrito Federal tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo I, ainda que esses não se constituem como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Internacional e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

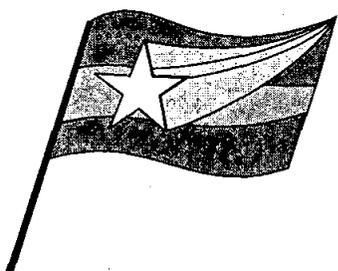
Art. 7º. O imposto não incide sobre:

I. as exportações de serviços para o exterior do País;

II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Art. 8º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 6º desta Lei;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

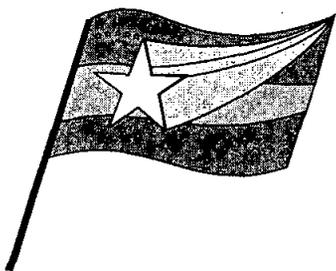
VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X. do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

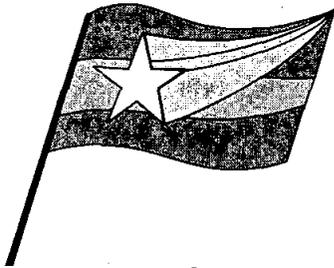
XX. do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 9º. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 10. Fica responsável pela obrigação tributária o tomador do serviço, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais e supletivamente o prestador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.1, 11.02, 11.4, 16.01, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 11. Para efeito de incidência, considera-se:

I. Empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais de três pessoas não inscritas como autônomas no Cadastro Municipal, ou com mais de um profissional da mesma qualificação; firma individual e sociedades cooperativas;

II. Profissional Autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III. Trabalhador Eventual, aquele que exerce atividade de caráter eventual sem dependência hierárquica ou vinculação empregatícia;

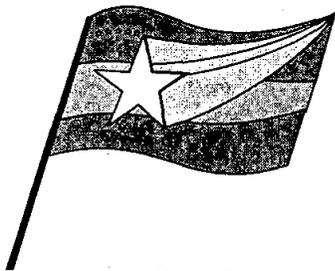
IV. Estabelecimentos e Prestadores de Serviços.

Parágrafo único. Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviços àquele que reúna uma ou mais das seguintes condições:

a) a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estruturas organizacionais, administrativas ou operacionais, mantidas através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

c) inscrição no órgão previdenciário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

d) indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

e) permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviços ou de seu representante.

Seção II Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 12. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam enquadrados no regime de tributação fixa ou variável, anexo 1 desta Lei.

§ 1º. Os profissionais autônomos, trabalhadores avulsos e eventuais ficam enquadradas no regime de tributação fixa, na forma do Anexo VI, desta Lei.

§ 2º. Considera-se preço dos serviços à receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.

§ 3º. Faz parte do preço do serviço:

I. a aquisição de bens e serviços necessários para sua execução;

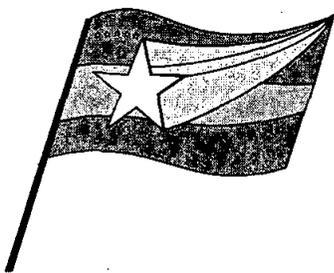
II. todas as despesas e custos agregados e necessários à produção dos serviços;

§ 4º. Não integram o preço dos serviços os valores relativos a:

I. descontos ou abatimentos, totais ou parciais, desde que previamente contratados;

II. materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador ou em sub-empregada já tributada.

§ 5º. Fica o Executivo municipal autorizado a isentar o cálculo do imposto nas construções civis individuais com menos de 70 (setenta) m² (metros quadrados), desde que realizadas com utilização de mão-de-obra de pessoas físicas e sob a responsabilidade solidária do proprietário do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Seção III Contribuinte

Art. 13. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, respondendo solidariamente com este, o seu usuário.

Parágrafo único. Não é contribuinte do imposto:

- a) o que presta serviços amparados em contrato de trabalho, com vínculo empregatício;
- b) o trabalhador avulso sem qualificação profissional;
- c) o diretor e membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 14. Responde solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário e pagamento do imposto dele decorrente:

I. o proprietário da obra e/ou contratante, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

II. o administrador e/ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados mediante sub-empregada;

III. o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo às atividades de exploração dos mesmos;

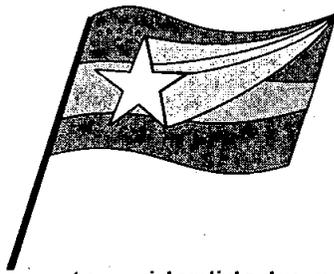
IV. os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, bufes e locação de bens móveis.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.

Art. 15. As empresas definidas no artigo 13º, alínea "a", desta Lei, que gozem de imunidade ou de isenção do imposto, ficam obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados, sem prova de que o prestador de serviços seja contribuinte do Município, ou ainda sem prova do seu recolhimento.

§ 1º. O imposto deve ser calculado com base no Anexo I, desta Lei e recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da retenção.

§ 2º. As empresas ficam obrigadas a informar na guia de recolhimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

imposto, a identidade; endereço e número de inscrição do prestador dos serviços, no Cadastro de Pessoas Físicas do órgão fazendário municipal.

§ 3º. A inobservância implica na responsabilidade do usuário dos serviços, pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 16. As pessoas física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou como firma em nome individual, responde pelos débitos tributários relativos às atividades do estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, da seguinte forma:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou serviço;

II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na mesma atividade ou iniciar outra nos seis meses seguintes, contados da alienação.

Art. 17. A pessoa jurídica que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º. A pessoa jurídica que resultar de cisão parcial, será solidariamente responsável com a cindida, pelos tributos devidos até a data da cisão.

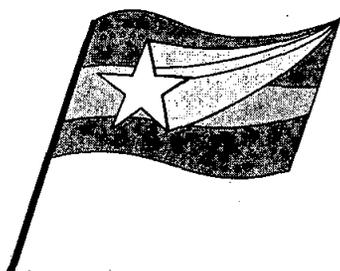
§ 2º. Aplica-se o disposto no "**caput**" em caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer sócio remanescente, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual, ou seu espólio.

Art. 18. O espólio responde pelo débito do "de cujos", existente até a data da abertura da sucessão. Após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, respondem na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação.

Seção IV Modalidade de Lançamentos

Art. 19. O lançamento do imposto deve ser feito:

I. de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

II. por homologação, quando por auto-lançamento do contribuinte, mediante tributação sobre o movimento econômico;

III. por declaração, mediante informações prestadas pelo contribuinte ou terceiro;

IV. por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei;

V. por estimativa, a critério da Administração.

Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de lançamento do imposto, a efetiva prestação de serviços.

Art. 21. Esta Lei disporá, para qualquer das modalidades de lançamento, o modo de proceder para o recolhimento do imposto.

Seção V Lançamento de Ofício

Art. 22. O lançamento de ofício será efetuado, sem detrimento do disposto no Capítulo IV, Seção II (Constituição do Crédito Tributário), anualmente.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fixará, por decreto, até o dia 31 de dezembro, o prazo para recolhimento do imposto devido no exercício financeiro seguinte, nas modalidades a vista ou parcelado.

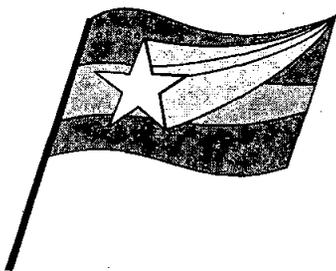
Art. 23. Em conformidade com a categoria dos serviços, o lançamento será mensal ou com periodicidade maior ou menor, a critério do órgão fazendário.

Art. 24. Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá o Município promover a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º. Independentemente da quitação total ou parcial do tributo, podem ser expedidos lançamentos complementares, sempre que se verificar a ocorrência de constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º. O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida, não deve ser inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa), a contar da data da emissão da nova notificação.

Art. 25. No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Seção VI Lançamento por Homologação

Art. 26. No lançamento por homologação, sem detrimento do disposto no Capítulo IV, Seção II (Constituição do Crédito Tributário), desta Lei o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em guias próprias, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Nos serviços de execução de obras de construção civil, o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

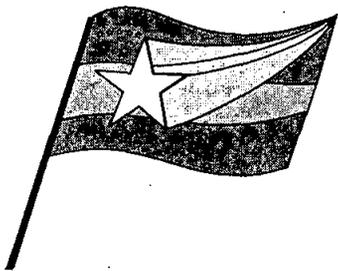
§ 2º. Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e/ou urbanismo.

§ 3º. Quando da expedição do alvará de construção, o proprietário da obra recolherá à título de ISSQN de forma antecipada, o valor de 0,25 (zero virgula vinte e cinco) UFM, por metro quadrado, podendo o construtor, quando do recolhimento do imposto à seu cargo, este sobre o valor total das notas emitidas, deduzir o valor já recolhido retornando o mesmo ao proprietário.

Art. 27. A guia de recolhimento e o livro de controle do imposto obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 28. Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário os seguintes documentos:

- I. cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;
- II. no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais de toda a obra;
- III. cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débito e da guia de recolhimento de impostos que serviram para apuração da base de cálculo e as medições parciais e finais, caso exista, e todos os documentos que comprovem o valor total da obra; e
- IV. notas fiscais e recibos que comprovem a aplicação de material a ser deduzido do valor da obra para compor a base de cálculo do imposto, sempre que justificar tal dedução do custo total.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Seção VII Lançamento por Arbitramento

Art. 29. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e sem detrimento do disposto no Capítulo IV, Seção II (Constituição do Crédito Tributário), desta Lei, a receita tributável será arbitrada quando:

I. o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;

II. houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado;

III. o contribuinte criar dificuldades para o órgão fazendário deve-se apurar sua receita bruta;

IV. caberá ainda o arbitramento, sempre que forem omissos ou não mereçam fé a escrituração fiscal ou contábil; as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

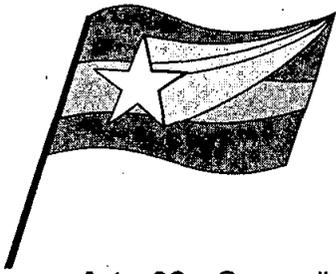
Seção VIII Lançamento por Estimativa

Art. 30. O contribuinte de atividade de difícil controle, ou que recomende tratamento simplificado e econômico, sem detrimento do disposto no Capítulo IV, Seção II (Constituição do Crédito Tributário), desta Lei, terá o lançamento efetuado mediante estimativa da receita tributável, que considere os dados fornecidos ou declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos.

Parágrafo único. O montante do imposto a recolher poderá ser dividido em parcelas mensais e iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no exercício financeiro ou em periodicidade inferior, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção IX Arrecadação

Art. 31. O imposto deverá ser recolhido mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Art. 32. O recolhimento será efetuado em documento próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Em se tratando de lançamento de ofício, as informações constantes do documento de arrecadação serão obtidas no cadastro de contribuintes.

Art. 33. Na hipótese de autolancamento, verificado o recolhimento de valor a menor que o devido, o contribuinte fica obrigado ao recolhimento da diferença, com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 34. A reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto, somente será considerada quando acompanhada da respectiva guia, devidamente autenticada.

Seção X Inscrição do Prestador de Serviços

Art. 35. O contribuinte do imposto deve promover sua inscrição no setor de tributação do Município, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional, ou do fato de gozar ou não de imunidade ou isenção:

I. até a data do início de suas atividades;

II. quando já em funcionamento, até 5º (quinto) dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente, sob pena de inscrição de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da cobrança do imposto não pago, se for o caso.

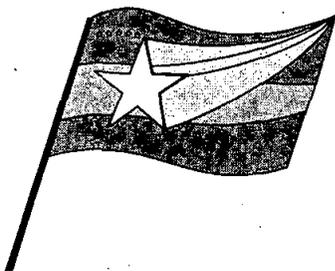
Art. 36. O cadastro deve ser atualizado em até 30 (trinta) dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária; encerramento de atividade do estabelecimento matriz ou de filial, troca de endereço e mudança do ramo de atividade.

Art. 37. A inscrição será efetuada em formulários próprios para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto para os ambulantes, que serão inscritos em cadastro único.

Art. 38. Cada estabelecimento terá sua inscrição individual, e será considerado como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.

Art. 39. O número de cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, por atividade, devendo o mesmo constar em todos os documentos do contribuinte.

Art. 40. A inscrição somente serão deferida quando o interessado ou interessados, bem como seus sócios, se pessoas jurídicas, não possuírem pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Art. 41. O contribuinte que não recolher seu imposto por 12(doze) meses consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário, terá sua inscrição e seu cadastro baixado de ofício.

Parágrafo único. A cessação, paralisação temporária ou baixa das atividades do contribuinte, não implicam na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente, ficando responsável pela sua liquidação o sócio gerente, se pessoa jurídica, ou o liquidante indicado no respectivo distrato do contrato social.

Art. 42. O cumprimento dos termos das notificações ou dos autos de infração, antes do ajuizamento da respectiva ação fiscal, eximem o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

Seção XI Penalidades

Art. 43. O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei, fica sujeito às penalidades seguintes:

I. Falta de pagamento:

a) até 30º (trigésimo) dia do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

b) do 30º (trigésimo) ao 60º (sexagésimo) dia do vencimento, multa de 4% (quarto por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

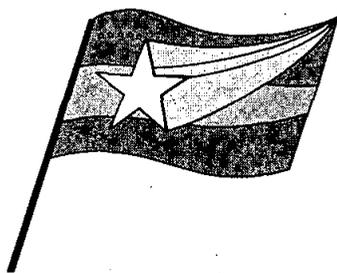
c) a partir do 60º (sexagésimo) dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

d) quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, a multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, com seus acréscimos legais-calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária calculada com base na variação da UFM;

Capítulo II Imposto Predial e Territorial Urbano Seção I Fato Gerador

Art. 44. O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 - RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Art. 45. Os imóveis, para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano, são classificados como terreno edificado e não edificado.

§ 1º. Considera-se terreno não edificado, o imóvel:

I. sem construção ou benfeitoria;

II. em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;

III. quando a edificação for temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV. o imóvel que possuir edificação considerada inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como pela área edificada em relação a área do terreno;

V. o imóvel destinado para estacionamento de veículos, depósito de materiais, depósito de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pela Prefeitura.

§ 2º. Considera-se terreno edificado:

I. o imóvel no qual exista edificação destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não se enquadre nas disposições do parágrafo anterior;

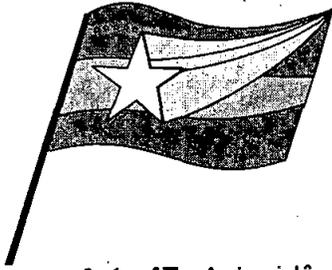
Seção II Contribuinte

Art. 46. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, a qualquer título.

§ 1º. Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, dar-se-á preferência àqueles e não a este, e dentre aqueles preferir-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de serem desconhecidos ou não localizados, será considerado contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel.

§ 3º. O promitente comprador imitado na posse direta; os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário são considerados contribuintes do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Art. 47. A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel; do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativos.

Art. 48. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

Seção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 49. A base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam a alíquotas:

- I. para imóvel construído, 0,5% (meio por cento) do valor venal;
- II. para imóvel não construído 3% (três por cento) sobre o valor venal.

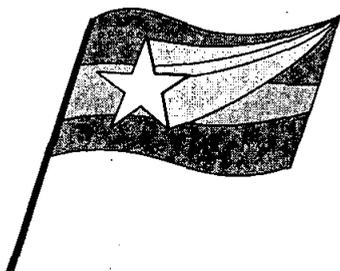
Art. 50. O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário elaborado pelo órgão fazendário e pode ser revisto a qualquer tempo por Comissão específica, a qual se acha prevista nesta Lei.

Art. 51. Para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários que fixa o valor venal do imóvel para cálculos do IPTU e ITBI, anualmente o Executivo Municipal designará Comissão específica, que considerará, isolada ou cumulativamente, dentre outros, os seguintes fatores:

- I. indicadores para zona urbana, cálculos do IPTU e ITBI:
 - a) declaração do contribuinte quanto ao valor venal que atribui ao seu imóvel, o qual servirá, se for o caso, para fixar o valor de eventual desapropriação;
 - b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que se situar o imóvel;
 - c) a região geográfica e as características predominantes de uso;
 - d) condições de infra-estrutura urbana existente;
 - e) condições do imóvel e da edificação construída sobre ele,
 - f) quaisquer outros dados informativos que possam ser dimensionados pelo serviço de cadastro e fiscalização de receitas tributárias do Município.

II. Para o cálculo do ITBI na zona rural serão considerados os seguintes requisitos:

- a) classificação do imóvel rural dentro do território municipal;
- b) tipo de exploração do imóvel;
- c) reserva ou área reflorestada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

§ 1º. Anualmente o Executivo Municipal baixará decreto estabelecendo os fatores e critérios para a elaboração da Planta Genérica de Valores e fixação da base de cálculo (valor específico da UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL) para todos os tributos de competência do município, bem com os índices de correção monetária aplicáveis.

§ 2º. A Planta Genérica de Valor, a qual fixará o valor venal de que trata o *caput*, do parágrafo 1º será posta em vigor através de decreto do Executivo Municipal e integrará os anexos desta Lei.

§ 3º. A não publicação do Decreto Municipal especificando os valores da Planta Genérica de que trata o parágrafo 1º deste artigo, implica na aceitação dos valores venais lançados no exercício anterior, corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA da Fundação Getulio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 52. Não compõe o valor do imóvel:

I. o ônus ao direito de propriedade;

II. o valor da construção, de conformidade com o art. 45, § 1º, incisos II, III, IV e V, desta Lei.

Seção IV Inscrição

Art. 53. O imóvel, mesmo aquele imune ou isento, será inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, sendo responsável pela inscrição o proprietário ou possuidor a qualquer título e o promitente comprador imitado na posse direta.

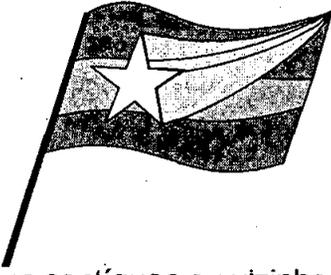
§ 1º. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel, deve declarar os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Seção V Lançamento

Art. 54. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será:

I. anual, respeitada a situação do imóvel no dia 1º (primeiro) do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos e taxas.

II. individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º. Havendo interessado contribuinte e não contrariando normas tributárias, pode ocorrer anexação ou seccionamento de lançamento, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 2º. Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato verificada pelo órgão fazendário, tem predominância sobre a descrição do imóvel constante no respectivo título.

Art. 55. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos existentes no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º. Em se tratando de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito pode ser promovida contra o promitente vendedor ou comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo estes responsáveis solidários pelo imposto.

§ 2º. O lançamento do imposto incidente sobre imóvel objeto de usufruto, será feito em nome do titular do domínio, ou, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, em nome do usufrutuário.

Art. 56. O Município, no início de cada exercício financeiro, tornará público através de publicação na imprensa e sistemas de comunicação à data de vencimento da cota única, com um % (percentual) de até 40% (quarenta por cento) de desconto se for pagamento a vista ou o vencimento da primeira parcela do IPTU.

Art. 57. A impugnação contra o lançamento deve ser formalizada até a data de vencimento da primeira parcela do tributo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "caput", a impugnação somente será admitida se acompanhada da comprovação do pagamento do imposto.

Art. 58. O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 59. Prazo, prorrogação de vencimento, e quantidade de parcelas para pagamento, será determinado pelo Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 60. Enquanto não ocorrer a decadência, o lançamento pode ser feito, retificado ou complementado, com nova notificação ao sujeito passivo.

§ 1º. Independentemente do pagamento total ou parcial do imposto, poderá ocorrer lançamento complementar, sempre que se constatar haver ocorrido à

18

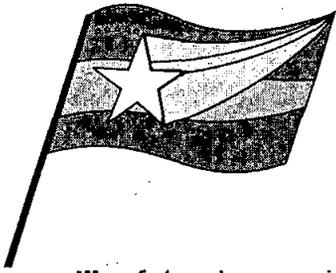
19

relativos, quando:

I. o adquirente for a União, os Estados e suas respectivas autarquias e suas fundações;

II. o adquirente se tratar de partido político, inclusive suas fundações; templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

20



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

III. efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social ou retorno para o mesmo;

IV. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Seção III Contribuinte e Responsável

Art. 68. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 69. Nas alienações que forem efetuadas sem o recolhimento do imposto devido, ficarão solidariamente responsáveis pelo mesmo, o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público, sem o recolhimento do tributo.

Seção IV Base de Cálculo

Art. 70. A base de cálculo do imposto é o valor de transação pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas, conforme estabelece o artigo 51 desta Lei.

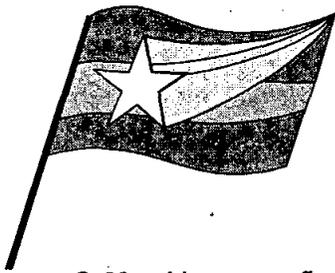
§ 1º. Na arrematação, no leilão e na adjudicação de imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, caso este seja maior.

§ 2º. Nas tomas ou reposições de valores, a base de cálculo será o valor da fração ideal de ambas.

§ 3º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se este for maior.

§ 4º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, caso este seja maior.

§ 5º. Na cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, caso este seja maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

§ 6º. Na acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se este for maior.

§ 7º. No caso do valor venal do imóvel ou direito transmitido, se relativo à terra nua e for atribuída por órgão Federal, o órgão fazendário municipal deve reavaliá-lo.

§ 8º. Tratando-se de imóvel localizado no perímetro urbano ou de expansão urbana, não poderá ser utilizado como base de cálculo o valor venal do mesmo para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, caso em que o imóvel deverá ser individualmente avaliado.

§ 9º. Ocorrendo sensível diferença entre o valor do negócio, declarado pelo contribuinte, e aquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, tomar-se-á, para efeito do imposto, a média aritmética entre ambos.

Seção V Alíquotas

Art. 71. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento), exceto no caso de financiamento para habitação popular através do Sistema Financeiro da Habitação, mantido pelo Governo Federal, cuja alíquota é 0,5% (meio por cento).

Seção VI Recolhimento

Art. 72. O recolhimento do imposto será efetuado integralmente no ato da consumação do fato imponible.

Art. 73. A redução da base de cálculo após a transmissão, não gera direito à restituição do valor pago a maior.

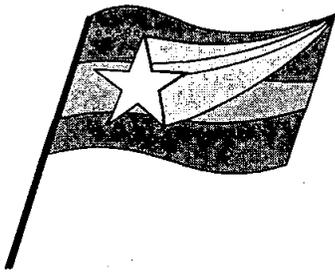
Art. 74. O imposto recolhido somente será restituído:

I. em face da anulação de transmissão ser decretada pela Justiça, em decisão definitiva;

II. em face da nulidade do ato jurídico ser decretada pela Justiça, em decisão definitiva;

III. em face da rescisão contratual ou cancelamento de arrematação, conforme previsto no Código Civil Brasileiro.

Seção VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Obrigações Acessórias

Art. 75. O contribuinte deverá apresentar ao órgão fazendário, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 76. O tabelião deve transcrever o teor da guia de recolhimento do imposto, na respectiva escritura de transmissão da propriedade.

Art. 77. Aquele que adquirir, bem ou direito, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, fica obrigado a apresentar o título ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão, do bem ou do direito.

Seção VIII Penalidades

Art. 78. O adquirente de imóvel ou direito sobre o mesmo, que não apresentar o título à repartição fiscalizadora municipal no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do imposto.

Art. 79. A falta de recolhimento do imposto no prazo determinado implica em multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

Art. 80. O não cumprimento do disposto no art. 76, desta Lei, implica em multa de 30 (trinta) UFM ao serventuário responsável pela lavratura do ato.

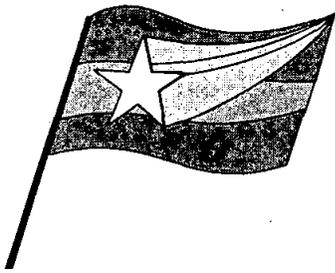
Art. 81. O contribuinte que apresentar documento com declaração falsa ou obtida de forma fraudulenta, que reduza ou possa reduzir a base de cálculo do imposto, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor devido ou sonegado, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 1º. A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.

§ 2º. Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, aplicar-se-á multa em dobro daquela prevista para a infração.

Art. 82. O crédito tributário não liquidado no prazo legal fica sujeito à atualização do seu valor, sem prejuízo das demais penalidades.

Título IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Taxas Capítulos I

Taxas decorrentes das Atividades do Poder de Polícia Disposições Gerais

Art. 83. Considera-se poder de polícia o exercício da atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo no território do Município.

Art. 84. As taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia do Município classificam-se em:

I. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres;

II. Taxa de Verificação e Regular Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

III. Taxa de Licença para Comércio Ambulante;

IV. Taxa de Licença para Publicidade;

V. Taxa de Licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos;

VI. Taxa de Vigilância Sanitária;

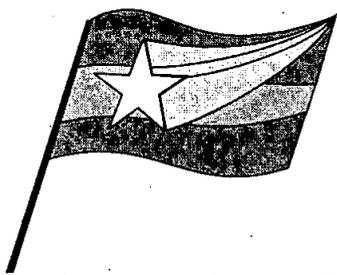
Parágrafo único. A licença inicial será lançada proporcionalmente ao número de meses vincendos do exercício a que se referir.

Art. 85. São contribuintes das taxas do exercício do poder de polícia, os beneficiários dos atos concessivos, pessoas físicas ou jurídicas.

Seção I

Taxa de Licença para a Localização e Funcionamento

Art. 86. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário, cooperativa e demais atividades, urbanas ou rurais, não poderá se estabelecer no Município sem prévia licença e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º. A Taxa de Licença deverá ser recolhida após a vistoria.

§ 2º. A Taxa de Licença para Localização será concedida após a vistoria inicial das instalações e o pagamento da taxa, considerando o tipo de atividade constante da solicitação do Alvará de Licença e o local onde o interessado pretende exercer a atividade.

§ 3º. O Alvará de Licença deve permanecer afixado no estabelecimento, em local visível e de fácil acesso ao Fisco Municipal.

§ 4º. Toda licença é concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização constante do regular funcionamento.

§ 5º. O exercício de profissão regulamentada, fiscalizado pela União, Estado e/ou Órgão de Classe, não está dispensado do pagamento da taxa.

§ 6º. Considera-se contribuinte distinto para efeito da concessão de licença e cobrança da taxa:

- a) os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais distintos ou diversos;
- b) os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

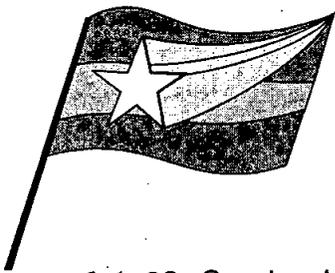
§ 7º. O valor da taxa será calculado conforme tabela constante do Anexo III, desta Lei.

Art. 87. A outorga de qualquer licença tem validade somente para o exercício em que for outorgada, ficando sujeita à fiscalização constante.

Parágrafo único. Deve ser renovada a licença sempre que ocorrer mudança de atividade ou transferência de local.

Art. 88. A taxa de fiscalização e funcionamento tem como fato gerador a outorga da licença para o exercício de atividade.

Art. 89. A base de cálculo da taxa pelo exercício do poder polícia é o valor estimado pela administração como custo do exercício das atividades administrativas, tendentes à realização do fato imponível, considerando a metragem da área de cada empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Art. 90. O valor de referência para compor a base de cálculo a que se refere o artigo anterior é a UFM - Unidade Fiscal Municipal.

Art. 91. É vedado o uso do número de empregados, como base de cálculo da taxa.

Art. 92. No ato da inscrição o contribuinte deverá informar ao órgão fazendário os elementos necessários para sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, para sua perfeita identificação e qualificação, bem como dos seus responsáveis, se pessoa jurídica.

§ 1º. Devem ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, independente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 2º. A inscrição do estabelecimento ou local da atividade deverá ser realizada até a data do início do funcionamento.

§ 3º. Para alterar o ramo ou endereço da sua atividade, o contribuinte deverá solicitar a alteração no Cadastro Municipal antes de iniciar a nova atividade.

§ 4º. Ocorrendo qualquer alteração societária, de baixa do estabelecimento ou de mudança de endereço, o contribuinte deverá comunicar o fato ao fisco municipal no prazo de trinta dias do evento.

Art. 93. O interessado ou sócio que possua qualquer pendência financeira junto à Secretaria Municipal de Finanças, deverá quitá-la antes para deferimento do pedido do Alvará.

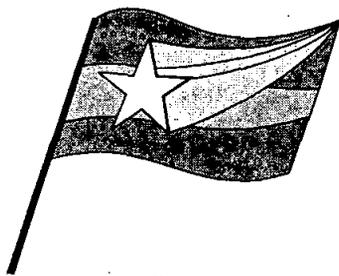
Art. 94. O lançamento da taxa será promovido de ofício, pelo órgão fazendário anualmente.

Art. 95. O lançamento será efetuado com as informações constantes no Cadastro Municipal.

Art. 96. Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição, o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 97. A taxa deve ser recolhida de uma só vez, no prazo estabelecido pelo órgão fazendário através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 98. O recolhimento da taxa não implica na outorga pela Administração Municipal, da autorização do funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163
85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

conceder a licença requerida.

Art. 99. O descumprimento das disposições relativas à Taxa de Licença implica na imposição das seguintes penalidades de acordo com o artigo 100.

Art. 100. O contribuinte incorre ainda nas seguintes penalidades, se não recolher a taxa no prazo estabelecido:

I. até o 30º (trigésimo) dia do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II. a partir do 30º (trigésimo) dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

Seção II

Taxa de Verificação e Regular Funcionamento

Art. 101. Todo estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário, cooperativa e demais atividades existentes no Município, ficam sujeitas a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições de higiene, segurança, saúde, da ordem pública, costumes e do regular funcionamento nos termos da outorga inicial.

Art. 102. O órgão fazendário deverá promover verificação anual, ou quando julgar necessário, para aferir se o estabelecimento da atividade se mantém nos termos da outorga inicial.

Art. 103. É passível de revogação a licença inicial, quando não observados os requisitos desta Lei.

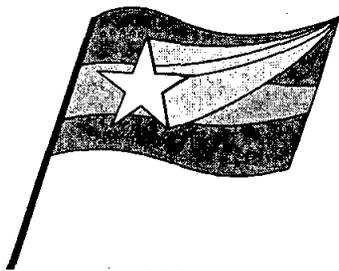
Art. 104. A taxa será calculada conforme Anexo III, desta Lei.

Art. 105. O lançamento da taxa de verificação será anual.

Art. 106. São contribuintes da taxa de verificação do regular do exercício de atividade, os estabelecimentos e o prestador de serviços referidos no artigo 101, desta Lei.

Art. 107. A taxa de verificação e regular funcionamento têm como fato gerador o exercício regular da fiscalização da atividade, materializado em laudo de vistoria.

Parágrafo único. O laudo de vistoria será lavrado no ato da diligência, na presença do responsável pelo estabelecimento, no local de atividade, do qual será fornecido cópia ao interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Art. 108. A taxa será arrecadada nos termos do art. 97, desta Lei.

Art. 109. Aos infratores aplicar-se-ão as mesmas penalidades previstas nos artigos 99 e 100, desta Lei.

Seção III

Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 110. A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante, no território do Município.

Art. 111. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será calculada proporcionalmente ao número dos dias de exercício da atividade, conforme Anexo III, desta Lei.

Art. 112. A taxa será lançada em nome do contribuinte, de uma só vez, e recolhida antes de o mesmo iniciar a atividade permitida.

Art. 113. É contribuinte da taxa a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo ou qualquer outro equipamento, sujeito a licenciamento ou a procedimento fiscal do Município.

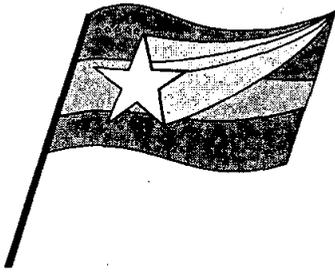
Art. 114. Considera-se como comércio eventual ou ambulante, toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos.

Art. 115. É vedado o exercício de atividades mercantis, bem como a concessão de Alvarás, a menores de idade, não emancipados.

Art. 116. No ato da solicitação da licença, o contribuinte deverá fornecer todas as informações necessárias para sua perfeita identificação e inscrição no Cadastro Municipal, que será mensalmente renovado.

Art. 117. A falta da inscrição do vendedor ambulante no Cadastro Municipal implica nas seguintes penalidades:

- I. apreensão das mercadorias, equipamentos, veículos e outros pertences;
- II. multa de 30 (trinta) UFM para cada autuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Seção IV

Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda

Art. 118. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município consistente na fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que utilizem ou explorem, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

Parágrafo único. A propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não, deve obedecer:

- I. a horário;
- II. a local;
- III. a quantidade máxima de 60 (sessenta) decibéis de ruído;
- IV. o período de duração.

Art. 119. O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixá-los.

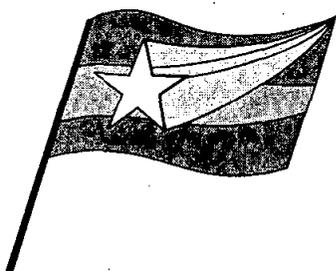
§ 1º. Para a veiculação da propaganda e/ou publicidade, devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2º. Pretendendo instalar equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deve se fazer acompanhar da autorização do proprietário.

§ 3º. O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

§ 4º. Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração municipal.

Art. 120. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será calculada em função de sua modalidade, forma e local de sua execução, conforme consta do Anexo IV, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Art. 121. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda, será lançada e arrecadada no ato da outorga.

Parágrafo único. Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica, a taxa será cobrada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais e culturais.

Art. 122. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore serviços de publicidade e/ou propaganda, na forma prevista nesta Lei.

Art. 123. A pessoa física ou jurídica de que trata o artigo 118, desta Lei, deve manter sua inscrição no cadastro próprio do Município.

Art. 124. O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas implica nas seguintes penalidades:

I. multa de 20 (vinte) UFM; na reincidência, o dobro e, mediante ação fiscal, 25 (vinte e cinco) UFM, para cada autuação;

II. apreensão dos equipamentos e material, veículo e demais pertences;

III. as mesmas penalidades também serão aplicadas, concomitantemente, ao anunciante.

Seção V

Taxa de Licença para Ocupação de Bens Públicos de Uso Comum

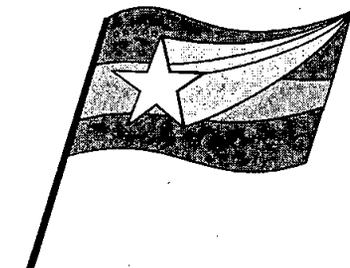
Art. 125. A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum tem como fato gerador a permissão da sua ocupação por pessoa física ou jurídica que pretenda, provisoriamente instalar quaisquer benfeitorias, instalações, equipamentos e similares com finalidade econômica, em bens públicos de uso comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas normas para colocação de postes, tubulação e outros equipamentos urbanos.

Art. 126. A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum, será calculada em face da forma, destinação e localização do uso, conforme Anexo IV, desta Lei.

Art. 127. A taxa será lançada e arrecadada no ato da outorga da licença, de uma só vez.

Art. 128. Contribuinte é o ocupante de bem público de uso comum, localizado na



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

área urbana.

Art. 129. A inscrição do contribuinte deve ser requerida pelo interessado junto ao Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos, junto a Administração Municipal. Se deferido o pedido, será o mesmo objeto de competente outorga da licença ou permissão da ocupação.

Art. 130. A falta de inscrição do contribuinte no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos implica, além das penalidades cabíveis, na imediata interdição da ocupação.

Art. 131. Consideram-se bens públicos de uso comum, aqueles definidos no artigo 68, do Código Civil Brasileiro.

Art. 132. A inobservância das normas legais para ocupação de bens públicos de uso comum implica na imposição das seguintes penalidades:

I. multa de 5 (cinco) UFM.

II. interdição e apreensão dos objetos e equipamentos expostos ou instalados, sem prejuízo dos tributos devidos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI

Taxa de Vigilância Sanitária

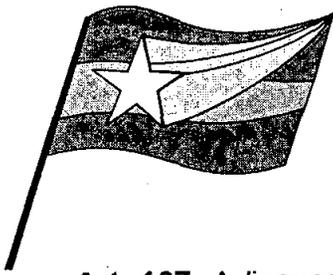
Art. 133. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviços, agropastoris e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre a mesma efetiva e permanente vigilância sanitária quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, bem como em relação ao estabelecimento e às condições de trabalho e habilitação.

Art. 134. O lançamento da taxa será efetuado anualmente, quando da outorga da licença ou no ato da prestação dos serviços.

Art. 135. A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela Administração Municipal para a manutenção do serviço, nos termos do Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. O valor da taxa será progressivo, de acordo com o grau de risco epidemiológico, conforme Anexo II, desta Lei.

Art. 136. O contribuinte fica obrigado ao recolhimento da taxa, de uma só vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Art. 137. A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Parágrafo único. A licença outorgada no decorrer do exercício será calculada proporcionalmente ao período de sua vigência.

Art. 138. Consideram-se distintos:

I. os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos ou diversos;

II. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 139. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária, quando executada pelo Município diretamente ou mediante convênio, em qualquer local ou circunstância.

Art. 140. A inscrição deve ser efetuada no Cadastro da Vigilância Sanitária pelo interessado, antes do início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos pela Administração Municipal.

Art. 141. Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo, sendo uma para cada estabelecimento ou local.

Art. 142. A falta da inscrição do contribuinte no Cadastro da Vigilância Sanitária implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 143. O não recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

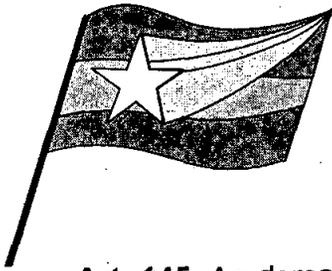
I. até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento, multa de 2% (dois por cento);

II. do 30º (trigésimo) até o 60º (sexagésimo) dia, multa de 4% (quatro por cento);

III. após o 60º (sexagésimo) dia, multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Havendo ação fiscal tendente ao recolhimento da taxa, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário.

Art. 144. A falta de inscrição no Cadastro de Vigilância sanitária implica na imposição de multa de 30 (trinta) UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Art. 145. As demais penalidades serão aplicadas levando-se em consideração o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal e estadual.

Capítulo II

Taxa de Serviço Público Específico e Divisíveis, Prestados ou Postos à Disposição do Contribuinte **Disposições Gerais**

Art. 146. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, são:

- I. taxa de limpeza pública;
- II. taxa de coleta de lixo;
- III. taxa de conservação de vias e logradouros públicos;

Parágrafo único. A base de cálculo das taxas é o valor estimado para o custeio e manutenção dos serviços a que se referem, tendo como parâmetro a UFM (Unidade fiscal Municipal), conforme anexos V da presente Lei.

Seção I

Taxa de Limpeza Pública

Art. 147. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de limpeza pública ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

Art. 148. A incidência da taxa ocorre quando da:

- I. limpeza de galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigações;
- II. varrição e lavagem de vias e logradouros públicos;
- III. manutenção, conservação e limpeza de fundo de vales e encostas.

Art. 149. Os serviços referidos nesta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a execução e manutenção do serviço de limpeza pública, conforme Anexo V, desta Lei.

Art. 150. A Taxa de Limpeza Pública levará em conta, no seu cálculo, o metro linear da testada do imóvel para a via pública beneficiada com o serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Art. 151. A inscrição será feita de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 152. A taxa será lançada de ofício e arrecadada anualmente, de forma individual ou em conjunto com outros tributos.

Art. 153. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de limpeza pública.

Art. 154. Em imóveis edificados onde exista mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviços, cada uma delas é individualmente, contribuinte da taxa.

Art. 155. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I. até 30 (trinta) dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II. do 30º (trigésimo) ao 60º (sexagésimo) dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III. a partir do 60º (sexagésimo) dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Seção II

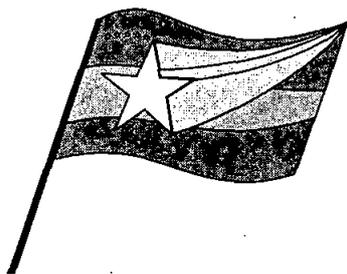
Taxa de Coleta e Disposição de Lixo

Art. 156. Os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração, salva nos casos de lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial, em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá conceder a particulares, por Decreto precedido de processo licitatório, a exploração dos serviços previstos no "caput" deste artigo.

Art. 157. A coleta do lixo e a sua disposição no aterro sanitário do Município de Ramilândia, far-se-á de forma diferenciada, de acordo com a origem e especificidades dos detritos.

Parágrafo único. Poderá ainda a coleta ser feita em convênio ou consórcio com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163
85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ
CNPJ 95.725.024/0001-14

outros municípios, desde que a destinação final do lixo, seja em processo de reciclagem.

Art. 158. Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

I. lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:

- a) hospitais;
- b) clínicas;
- c) farmácias;
- d) outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;

II. lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;

III. lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais.

Art. 159. A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida anualmente e será calculada na forma do anexo V, desta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso I, letras "a" e "d", do art. 158, será acrescido ao valor da taxa, o custo adicional incorrido nos respectivos serviços.

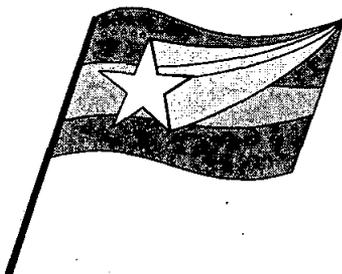
Art. 160. A taxa será lançada de ofício e arrecadada anualmente, de forma individual ou em conjunto com outros tributos e taxas.

Art. 161. O não recolhimento da taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

I. até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II. do trigésimo ao sexagésimo dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III. a partir do sexagésimo dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163
85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ
CNPJ 95.725.024/0001-14

Seção III Taxa de Iluminação Pública

Art. 162. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de operação e manutenção do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 163. A base de cálculo da taxa de iluminação pública é o custo do serviço estimado pela Administração para sua manutenção, proporcionalmente rateada entre os contribuintes, já constante de Lei específica.

Seção IV Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 164. O fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos, é a utilização do serviço de conservação de vias e logradouros públicos, que compreende:

- I. conservação de logradouros públicos;
- II. reparação de logradouros públicos.

Parágrafo único. Consideram-se logradouros públicos as ruas, avenidas, parques, jardins e similares estradas e passagens localizadas no Município.

Art. 165. A base de cálculo é o valor estimado para o custeio e manutenção do serviço, rateado entre os contribuintes beneficiados pelo serviço, conforme fixado no Anexo V, desta Lei.

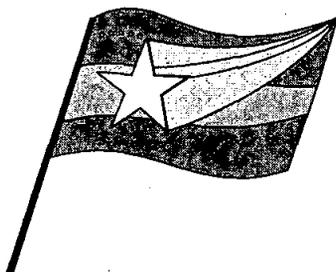
Art. 166. A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente, conforme Planilha constante do anexo V, desta Lei.

Art. 167. O lançamento e a arrecadação da taxa são anuais.

Art. 168. É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano servido por qualquer dos serviços constantes do artigo anterior.

Art. 169. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

- I. até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento, multa de 2% (dois por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

II. do 30º (trigésimo) ao 60º (sexagésimo) dia, multa de 4% (quatro por cento);

III. após o 60º (sexagésimo) dia, multa de 10% (dez por cento).

Capítulo III Demais Serviços Prestados Pelo Município Seção única Preços Públicos

Art. 170. Os serviços previstos no Anexo VII, desta Lei, prestados pelo Município, terão tratamento de preço público ou tarifa, não havendo necessidade de atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade, e seus preços poderão ser alterados por decreto do Executivo, compreendendo:

I. fornecimento de certidões e cópias de documentos, inclusive segunda via de camês ou equivalentes;

II. alinhamento,

III. serviços técnicos;

IV. serviços de cemitério;

V. serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações;

VI. serviço de retirada de entulho por carga;

VII. liberação de bens apreendidos;

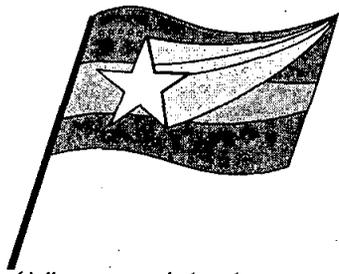
VIII. demarcação de imóveis;

IX. outras autorizações de qualquer natureza.

Título V Contribuição de Melhoria Capítulo Único Seção I Fato Gerado da Incidência

Art. 171. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel, fato este decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Constitui fato gerador da Contribuição de Melhoria a obra



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163
85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

pública consistente em:

I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;

II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;

III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, foliculares, assessores e instalações de comodidade pública;

V. proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI. construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII. aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

Art. 172. A Contribuição de Melhoria tem como limite o total das despesas realizadas, no qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou social.

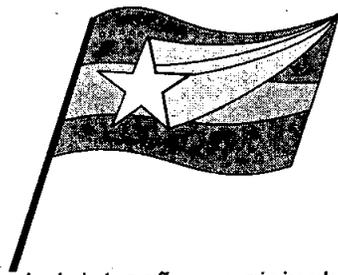
§ 1º. Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 2º. Os elementos referidos no **caput** serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

Art. 173. A Contribuição de Melhoria é devida em decorrência da valorização determinada por obra pública executada pela administração municipal, de forma direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidade estadual, federal, autarquia ou ainda com recursos tomados de bancos ou entidades internacionais.

Art. 174. A obra pública sujeita à imposição da Contribuição de Melhoria, classifica-se em:

I. ordinária, quando referente à obra preferencial e de iniciativa da própria



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

administração municipal;

II. extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuinte beneficiados.

Seção II

Base de Cálculo, Lançamento e Edital.

Art. 175. A Contribuição de Melhoria é calculada levando-se em conta o valor do custo total da obra executada, rateando-se o proporcionalmente entre os imóveis direta ou indiretamente beneficiados, com base na metragem linear da testada de cada um.

Art. 176. Para a constituição da contribuição de melhoria, o órgão fazendário deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I. memorial descritivo da obra;

II. orçamento do custo total da obra e por imóvel beneficiado;

III. determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

IV. relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;

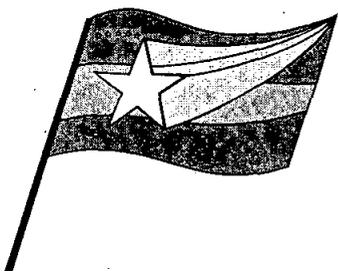
V. prazo e forma do recolhimento;

VI. prazo para impugnação.

Art. 177. O órgão fazendário poderá fazer a comunicação pessoal do Edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no órgão oficial do Município. Em qualquer caso, cópia do Edital ficará afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal pelo prazo legal.

Art. 178. O órgão fazendário decidirá que proporção da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, levando em consideração a origem do recurso aplicado, caso seja recurso próprio, fica a critério da administração efetuar a cobrança, caso seja de operação de crédito haverá obrigatoriedade da cobrança parcial ou total da contribuição de melhoria.

Art. 179. O órgão fazendário responsável pelo lançamento deve providenciar a constituição do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital publicado no órgão oficial do Município, contendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

I. valor da contribuição de melhoria;

II. prazo para reclamação ou pagamento de uma só vez ou possibilidade de parcelamento do débito;

III. local de pagamento;

IV. prazo para impugnação.

Parágrafo único. O imóvel comum terá o lançamento efetuado em nome de qualquer um dos seus titulares.

Art. 180. O contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deve ser dirigida ao órgão fazendário, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo para efeitos de cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III Recolhimento

Art. 181. A Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida à vista ou parcelada, em conformidade com o estabelecido do Edital de que trata o artigo 177, desta Lei, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) UFM.

Seção IV Contribuinte

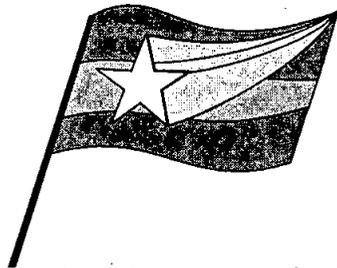
Art. 182. O contribuinte da Contribuição da Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

Art. 183. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real e acompanha o imóvel após sua transmissão a qualquer título.

Seção V Inscrição

Art. 184. A inscrição é feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 185. A falta de pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas, implica no



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a falta de recolhimento de parcelas ou do total do débito nos prazos fixados, implica na imposição das seguintes penalidades:

I. até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento, multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês;

II. do 30º (trigésimo) ao 60º (sexagésimo) dia, multa de 4% (quatro por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês;

III. após o 60º (sexagésimo) dia, multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês;

Seção VII Disposições Finais

Art. 186. O Executivo Municipal poderá firmar convênio com a União e com o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação de Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município uma porcentagem da receita arrecadada, a ser fixada no respectivo convênio.

Art. 187. O Executivo Municipal poderá delegar à entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos de contribuintes.

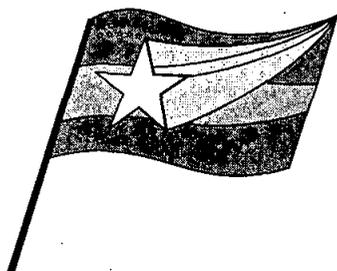
Título VI Cadastro Rural Capítulo Único

Art. 188. Todo o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural do Município, deve efetuar o cadastro de sua propriedade perante o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 189. Do Cadastro Rural devem constar, no mínimo:

I. nome e endereço completo do imóvel, suas características, (inclusive o número de sua inscrição no Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária) INCRA;

II. nome e endereço de seu possuidor, a qualquer título, e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

III. tipo de culturas ou atividades exercidas no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.

IV. cópia da última declaração do ITR.

Art. 190. Todo possuidor de imóvel rural deve emitir Nota Fiscal de Produtor, tanto para as vendas como para simples transferência de produtos.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Produtor fica sujeita às normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, firmadas em convênio com o Município.

Art. 191. O Executivo Municipal poderá, a seu critério, fornecer gratuitamente talonário de Nota Fiscal de Produtor para o contribuinte.

Art. 192. O Município, mediante convênio com o Estado do Paraná, pode ceder servidores municipais para, em conjunto com servidores estaduais, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da Nota Fiscal do Produtor.

Parágrafo único. Além de servidores municipais, também poderá fornecer veículos e equipamentos necessários aos serviços referidos no "caput" deste artigo.

Título VII

Capítulo I

Normas Gerais e Complementares

Art. 193. Somente a lei pode estabelecer:

I. a instituição de tributo ou sua extinção;

II. a majoração de tributo ou sua redução;

III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

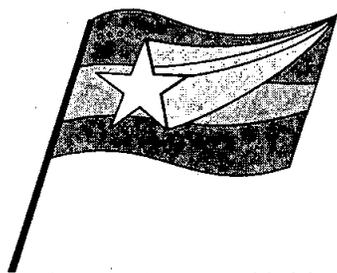
IV. a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V. a cominação de penalidade por infração a dispositivo legal;

VI. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 194. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização será feita anualmente pelo Executivo Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

tendo por base a Unidade Fiscal Municipal (UFM), que em caso de sua extinção será substituída por outra, a critério do Executivo e observadas normas legais superiores.

Art. 195. Aplicam-se subsidiariamente a este Código, no que couber:

I. as normas constitucionais vigentes;

II. as normas gerais fixadas no Código Tributário Nacional e a Legislação Federal posterior;

III. as leis municipais que não forem expressamente revogadas por este Código.

Art. 196. São normas complementares das leis e decretos:

I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa.

III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV. os convênios celebrados pelo Município com União e o Estado do Paraná.

Art. 197. Nenhum imposto poderá ser lançado e arrecadado, sem que a lei que o instituir ou majorar esteja em vigor no início do respectivo exercício.

Parágrafo único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei Tributária ou dispositiva de lei dessa natureza que;

I. defina nova hipótese de incidência;

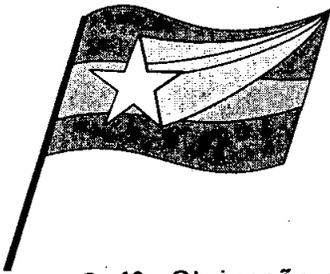
II. extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Capítulo II Obrigação Tributária Seção I Disposições Gerais

Art. 198. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I. obrigação tributária principal

II. obrigação tributária acessória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela resultante.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo fato da sua inobservância, se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II Fato Gerador

Art. 199. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação de fato definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 200. O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III Sujeito Ativo

Art. 201. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos neste Código e legislação pertinente.

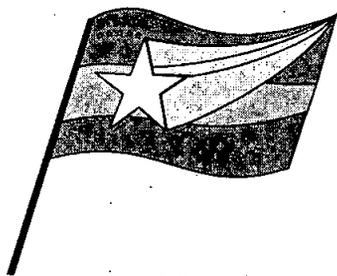
§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida à outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado o encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 202. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao recolhimento de tributos de competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

I. contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressas em lei.

Art. 203. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de ato discriminado na legislação tributária, que não configurem obrigação principal.

Art. 204. Salvo os casos expressamente previstos em lei, nas convenções e contratos a responsabilidade pelo recolhimento de tributos não pode ser oposta à Secretaria Municipal de Finanças para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação correspondente.

Seção V Solidariedade

Art. 205. São solidariamente obrigados pelo critério tributário:

I. as pessoas designadas em lei;

II. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 206. Salvo os casos previstos em leis, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I. o recolhimento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

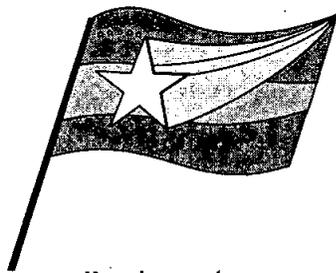
II. a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III. a suspensão ou a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI Capacidade Tributária

Art. 207. A capacidade tributária passiva independe:

I. da capacidade civil da pessoa natural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

II. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou não, desde que configure uma unidade econômica ou profissional;

III. de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

Seção VII Domicílio Tributário

Art. 208. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Secretaria Municipal de Finanças, na forma e nos prazos previstos, o seu domicílio tributário dentro do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade e mantém a infra-estrutura material, de equipamentos e pessoal.

§ 1º. Na falta da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

I. quanto à pessoa natural, a sua residência habitual e, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual do exercício da sua atividade;

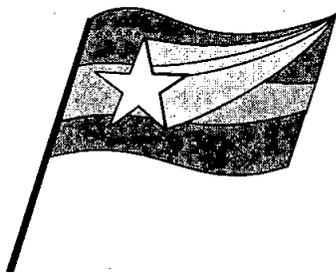
II. quanto à pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o local de cada estabelecimento;

III. quanto à pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território municipal;

IV. nos demais casos, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária.

§ 2º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito que impossibilite ou dificulte a fiscalização e a arrecadação do tributo.

Art. 209. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Capítulo III Responsabilidade Tributária Seção I Responsabilidade dos Sucessores

Art. 210. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 211. São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido a prova de sua quitação.

II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada ao montante do quinhão ou da meação;

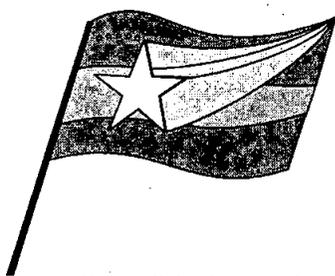
III. o espólio, pelos atributos devidos pelo "de cujus" até a data do encerramento da sucessão.

Art. 212. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de transformação, fusão, cisão ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado transformadas, fundidas, cindidas ou incorporadas.

Parágrafo único. A responsabilidade também se aplica no caso de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 213. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob forma de firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, da seguinte forma:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163
85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ
CNPJ 95.725.024/0001-14

II. solidariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II Responsabilidade de Terceiro

Art. 214. Em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este no ato em que intervir ou pela omissão da qual for responsável:

- I. o pai, pelos tributos devidos pelo filho menor;
- II. o tutor e curador, pelo tributos devidos pelo tutelado e curatelado;
- III. o administrador de bens de terceiro, pelos tributos devido por este;
- IV. o síndico ou administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- V. o tabelião, escrivão e demais serventuários, pelos tributos devidos sobre os atos praticados em razão do seu ofício;
- VI. o sócio, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

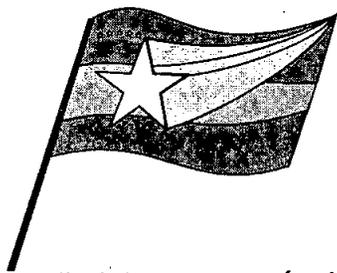
Parágrafo único. Em matéria de penalidade, o disposto no **caput** só se aplica para o caso de mora.

Art. 215. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados; e
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III Responsabilidade pó Infrações

Art. 216. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância das normas estabelecidas na legislação tributária atribuída ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

contribuinte, responsável ou terceiro.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária salva exceções, independe da intenção do agente ou do terceiro, da efetividade, da natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 217. Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, a pessoa que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Parágrafo único. A responsabilidade é pessoal do agente:

I. quanto às infrações definidas em lei como contravenção, salvo quando praticada no exercício regular da administração, mandato, função, cargo, ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 215, desta Lei, contra aquelas por quem respondem;

b) os mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

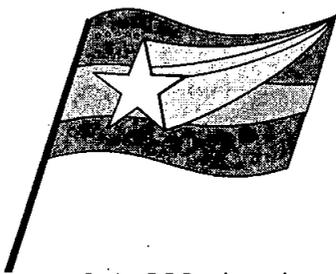
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 218. A responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Capítulo IV Crédito Tributário Seção I Disposições Gerais

Art. 219. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Art. 220. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 221. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Seção II

Constituição do Crédito Tributário - Lançamento

Art. 222. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I. verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II. determinar a matéria tributável;
- III. calcular o montante do tributo devido;
- IV. identificar o sujeito passivo;
- V. propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

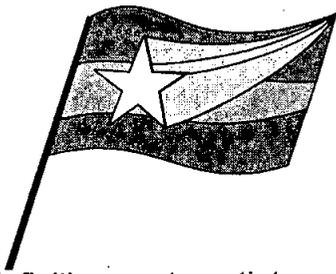
Art. 223. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 224. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I. lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

II. lançamento por homologação ou auto lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame do responsável pela Secretaria Municipal de Finanças, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

§ 1º. É de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso II deste artigo. Expirado esse prazo sem que o fisco municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º. Erros contidos na declaração que serão apurados quando do seu exame pelo fisco municipal e retificados de ofício pela administração fazendária.

Art. 225. A alteração e a substituição do lançamento original será feita mediante novo lançamento, nas seguintes condições:

I. lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela administração fazendária, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por, quem de direito, na forma e nos prazos previsto na legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela administração fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como serido de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;

e) comprovando-se ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

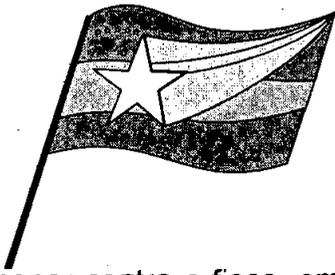
f) quando comprovadamente o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando leva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional por parte da Secretaria Municipal de Finanças que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de atos ou formalidade essencial;

II. nos demais casos expressamente previstos neste código ou em lei subsequente;

III. lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução.

IV. lançamento substitutivo, quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 226. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer das seguintes formas:

- I. por notificação direta;
- II. por publicação no órgão de Imprensa Oficial do Município;
- III. por meio de edital afixado no Quadro de avisos da Prefeitura Municipal;
- IV. por remessa de aviso via postal, com AR;
- V. por qualquer outra forma de divulgação prevista em lei.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do sujeito passivo for localizado no território do Município e indicado pelo mesmo, a remessa da notificação ou aviso, será feita via postal.

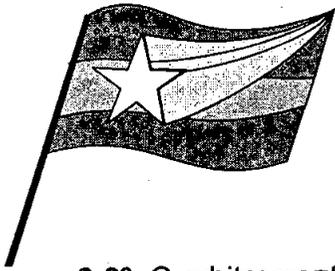
§ 2º. Na impossibilidade de localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações:

- I. mediante comunicação publicada em Órgão da Imprensa Oficial do Município;
- e
- II. mediante afixação de edital no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

Art. 227. É facultado ao Município o arbitramento da base de cálculo de tributos quando o sujeito passivo não atender a solicitação da Secretaria Municipal de Finanças, ou atender insatisfatoriamente, dificultado o conhecimento do valor real da receita bruta.

§ 1º. O arbitramento será feito mediante lavratura do auto de infração contendo todas as informações necessárias para a constituição crédito tributário.

§ 2º. Somente será lavrado o auto de infração após o vencimento da segunda notificação, com prazo não inferior a 10 (dez) dias entre ambas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

§ 3º. O arbitramento não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Capítulo V Suspensão do Crédito Tributário Seção I Modalidade de Suspensão

Art. 228. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito integral do seu montante;
- III. os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;
- IV. a decisão judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

Seção II Moratória

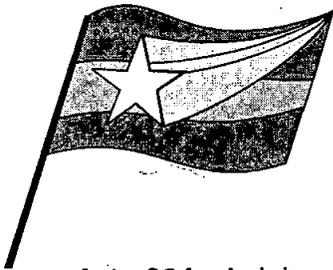
Art. 229. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 230. A moratória só pode ser concedida:

- I. em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;
- II. em caráter individual, por despacho da autoridade da Secretaria Municipal de Finanças, desde que autorizada por lei, quando formalmente solicitada pelo sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Art. 231. A lei que conceda moratória geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará sem prejuízo de outros requisitos:

I. o prazo de duração do benefício fiscal;

II. as condições de concessão do favor em caráter individual;

III. quais os tributos a que se aplica;

IV. o número de prestações e seus vencimentos, podendo atribuir a fixação de ambos à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual;

V. as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão individual.

Art. 232. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não está satisfazendo ou deixou de satisfazer as condições predeterminadas para a concessão, hipótese em que será cobrado o crédito tributário acrescido de juros de mora e de correção monetária, e:

I. com imposição das penalidades cabíveis, em caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II. sem imposição de penalidades nos demais casos.

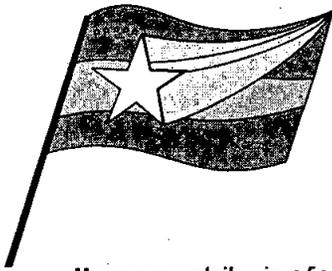
§ 1º. No caso do inciso I do artigo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

§ 2º. No caso do inciso II do artigo anterior, a revogação só poderá ocorrer antes da prescrição do direito da cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção III Depósito

Art. 233. O sujeito passivo pode efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I. quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 262, desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

II. para atribuir efeito suspensivo:

- a) à consulta formulada na forma do art. 306, desta Lei;
- b) à reclamação e a impugnação referente à Contribuição de Melhoria;
- c) à qualquer outro ato por ele impetrado administrativamente ou judicialmente, visando à modificação, a extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 234. A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I. para garantia de instância, na forma das normas processuais desta Lei, da Lei de Execuções Fiscais ou do Código de Processo Civil;

II. como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III. como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV. em quaisquer outra circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 235. A importância depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

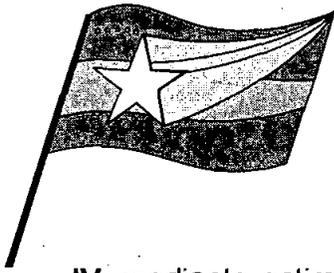
I. pelo fisco nos casos de:

- a) lançamento direto ou de ofício;
- b) lançamento misto ou por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II. pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação ou auto lançamento;
- b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III. na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

IV. mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 236. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do seu depósito na Tesouraria da Prefeitura ou em Juízo, se for o caso, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 237. O depósito somente poderá ser efetuado em moeda corrente do País.

Art. 238. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar a natureza do crédito tributário.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o mesmo contemplar apenas parte das prestações venceridas em que tenha sido decomposto.

Seção IV Cessação do Efeito Suspensivo

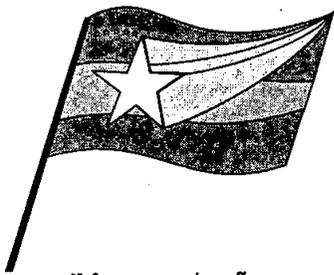
Art. 239. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I. pela extinção, por qualquer das formas previstas no art. 159, desta Lei;
- II. pela exclusão, por qualquer das formas previstas no artigo 260, desta Lei;
- III. pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV. pela cessação dos efeitos de decisão judicial.

Capítulo VI Extinção do Crédito Tributário Seção I Modalidade de Extinção

Art. 240. Extingue o crédito tributário:

- I. o recolhimento;
- II. a compensação;
- III. a transação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão do depósito em renda;
- VII. o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inciso II do art. 224, desta Lei;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX. a decisão administrativa transitada em julgado;
- X. a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II Arrecadação

Art. 241. O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, ou em cheque, na forma e prazos fixados nas normas tributárias.

§ 1º. O crédito pago por meio de cheque somente será extinto com a efetivação de sua compensação bancária.

§ 2º. Considera-se recolhimento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o respectivo comprovante, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quando à liquidação do crédito tributário.

Art. 242. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado nos estabelecimentos bancários indicados somente pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 243. O recolhimento de parcela vincenda não implica em prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.

Art. 244. O recolhimento de crédito tributário não importa em presunção de:

- I. recolhimento de outras prestações em que se decomponha;
- II. recolhimento de outros créditos, referentes ao mesmo ou outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos complementares ou substitutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Art. 245. A falta de recolhimento do crédito tributário nos respectivos prazos de vencimentos, sem prejuízo da ação fiscal, importará na cobrança concomitante das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 246. O crédito do lançamento não recolhido no seu vencimento, será inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança judicial.

§ 1º. Tratando-se de lançamentos desdobrados em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º. Os lançamentos de ofício, os complementares e os substitutivos, serão inscritos em dívida ativa trinta dias após sua notificação.

Art. 247. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Seção III Restituição

Art. 248. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição, total ou parcial, do tributo, nos seguintes casos:

I. por recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

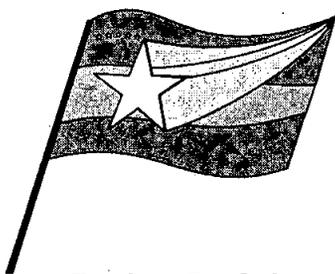
II. decorrente de erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito, ou da elaboração, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 249. O pedido de restituição será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade o recolhimento.

Art. 250. A restituição do tributo, que por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 251. A restituição, total ou parcial, do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Parágrafo único. Na restituição incide juro não capitalizável de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 252. O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 248, desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III do art. 248, desta Lei, da data em que se tornar definitiva ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 253. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição de tributo.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, a partir da data da citação validamente feita ao representante judicial da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção IV Remissão

Art. 254. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, referendado pelo Legislativo, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

I. a situação econômica do sujeito passivo;

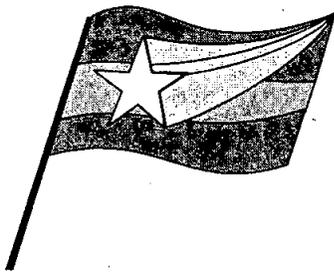
II. a erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III. a diminuta importância do crédito tributário;

IV. as considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;

V. as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 232, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Seção V Prescrição

Art. 255. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I. pela citação pessoal do devedor;

II. pelo protesto judicial;

III. por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor;

IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende por recurso tempestivo do sujeito passivo contra sua constituição, retornando seu curso após decisão definitiva do feito.

Seção VI Decadência

Art. 256. É o direito da Secretaria Municipal de Finanças constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo, extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

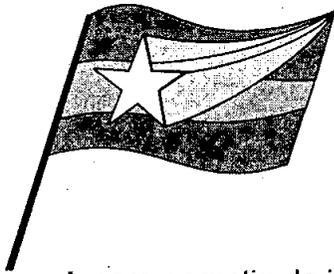
I. do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII Conversão do Depósito em Renda

Art. 257. Extingue o crédito tributário a conversão em renda, do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

I. para garantia de instância;

II. em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I. a diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei e em regulamento próprio, se houver;

II. o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida nesta Lei para as restituições totais ou parciais do crédito tributário indevidamente pago.

§ 2º. Aplica-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 233, desta Lei.

Seção VIII Consignação em Pagamento

Art. 258. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância relativa ao crédito tributário em casos de:

I. recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

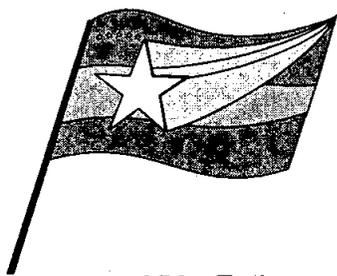
II. exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos incidentes sobre o mesmo fato gerador;

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, mantém-se os créditos tributários, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. Na conversão da importância em renda aplicam-se as normas do §§ 1º e 2º do artigo 257, desta Lei.

Seção IX Demais Modalidades de Extinção



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Art. 259. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I. declare a irregularidade de sua constituição;

II. reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III. exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV. declare a incompetência ou incapacidade do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Capítulo VII Exclusão do Crédito Tributário Seção I Modalidade de Exclusão

Art. 260. Excluem o crédito tributário:

I. a isenção;

II. a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

Seção II Isenção

Art. 261. A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado, de um determinado tributo, em virtude de disposição legal.

Parágrafo único. A isenção concedida para determinado imposto não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 262. A isenção será concedida sempre por lei específica.

Art. 263. A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.

Art. 264. A isenção será concedida em caráter geral e impessoal, levando em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

consideração a isonomia fiscal.

Seção III Anistia

Art. 265. A anistia, assim entendido como o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensam do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II. aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III. as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 266. A lei que conceder anistia deve:

I. ter preferencialmente caráter geral;

II. limitar-se:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

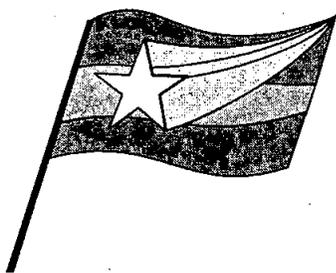
b) às infrações punidas com penalidades, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de outra natureza;

c) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando excepcionalmente não concedida em caráter geral, será efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 232, desta Lei.

Art. 267. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subseqüente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Capítulo VIII Administração Tributária Seção única Fiscalização

Art. 268. Todas as funções referentes à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 269. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas em lei, a Fazenda Municipal poderá, mediante lavratura de termos que noticiem o início dos procedimentos fiscais:

I. exigir a qualquer tempo a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matérias tributáveis;

III. exigir informações escritas ou verbais;

IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

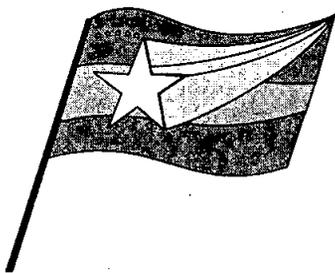
V. requisitar o auxílio da força policial, ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes responsáveis;

VI. notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º. A notificação poderá ser feita:

I. pessoalmente;

II. por via postal, com AR;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

III. por publicação no órgão de Imprensa Oficial.

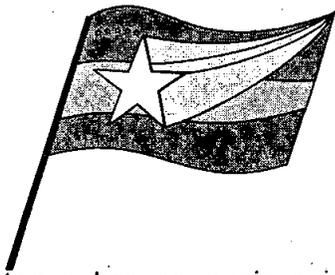
§ 2º. As pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário, também ficam sujeitas as essas medidas fiscais.

§ 3º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 270. Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar à Secretaria Municipal de Finanças, todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios, ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivões e demais serventuários;
- II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatário;
- VII. os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII. os síndicos ou qualquer dos condôminos, de propriedade em condomínio;
- IX. os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta;
- X. os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI. quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, qualquer título, informações sobre bens, negócios, ou atividades de terceiros;

Parágrafo único. A obrigação não abrange a prestação de informações quanto a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão ou que não se relacionem à questões tributárias.

Art. 271. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim por parte da Secretaria Municipal de Finanças ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de suas atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se, unicamente:

I. a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do código Tributário Nacional, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II. os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 272. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

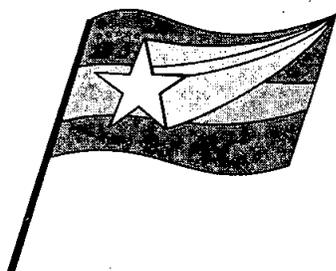
Art. 273. A autoridade da administração fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os termos serão lavrados em formulários ou livros próprios para registros de ocorrências de atos fiscais. Quando lavrados em formulários destacados, será fornecida cópia para a pessoa fiscalizada.

Título VIII Dívida Ativa Seção Única Dívida Ativa e sua Inscrição

Art. 274. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou após decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A Dívida Ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163
85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

§ 2º. O órgão fazendário poderá acrescentar ao valor apurado a cobrança de adicional a título de ressarcimento de despesas administrativas decorrentes do lançamento em Dívida Ativa de até de 10% (dez por cento) do valor apurado.

Art. 275. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito e suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do final daquele prazo.

Parágrafo único. A inscrição na Dívida Ativa de qualquer crédito tributário ou não tributário, poderá ser levada a efeito imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de seu total, observando-se o prazo legal.

Art. 276. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deve conter:

I. o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II. a origem e sua natureza e o fundamento legal, contratual, ou ato que deu origem ao crédito;

III. o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato;

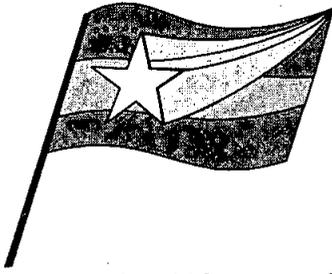
IV. a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

V. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela administração fazendária, inclusive destinada a cobrança judicial;

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser expedidos por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subseqüentes, poderão ser englobadas numa única Certidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

§ 4º. Até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 6º. A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 277. Exceto nos casos de anistia, concedidas em lei ou decisão judiciais, é vedado receber os créditos inscritos em Dívida Ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal e/ou acessória.

Art. 278. Fica Executivo Municipal autorizado a cancelar créditos inscritos em Dívida Ativa nos seguintes casos:

- I. de contribuinte falecido sem deixar bens que exprimam valor;
- II. quando julgados nulos em processos regulares;
- III. quando a inscrição for efetuada indevidamente;
- IV. quando o valor do crédito for igual ou inferior a 15 (quinze) UFM
- V. quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim.

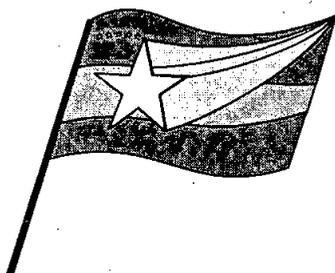
Art. 279. A cobrança da Dívida Ativa do Município será promovida:

- I. por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II. por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º. Na cobrança da Dívida Ativa a administração fazendária, mediante lei específica e solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.

§ 2º. A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º. Para obter o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

representante legal, firmará Termo de Confissão de Dívida nos termos da lei que autorizar o parcelamento, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não.

Art. 280. A execução fiscal será promovida contra:

I. o devedor;

II. o fiador;

III. o espólio;

IV. a massa falida;

V. o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI. os sucessores a qualquer título.

§ 1º. Ressalvado o disposto neste Código, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos da fazenda pública municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrativos, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos.

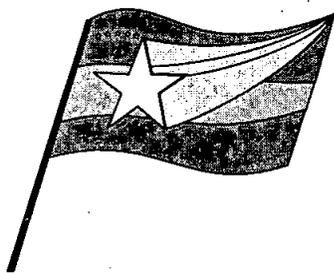
§ 2º. A Dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplica-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Aplica-se à Dívida Ativa de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192, todos do Código Tributário Nacional.

Título IX Capítulo Único Certidão Negativa

Art. 281. A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo órgão fazendário.

Art. 282. A Certidão será fornecida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do protocolo que a requerer, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados erros ou falta de informações na solicitação do requerente, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163
85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ
CNPJ 95.725.024/0001-14

interromperá este prazo.

Parágrafo único. O prazo de validade da Certidão Negativa será de 90 (noventa) dias, ou outro que lei específica fixar.

Art. 283. As Certidões negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizam pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 284. Sempre será exigida a Certidão Negativa para:

- I. aprovação de projetos de loteamentos e quaisquer tipos de edificações;
- II. concessão de serviços públicos;
- III. licitações em geral;
- IV. baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;
- V. para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, e no caso destas, inclusive dos seus sócios;
- VI. para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal do Município;
- VII. contratar com o Município.

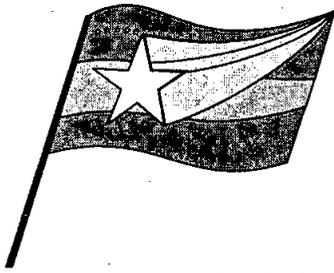
Art. 285. Ocorrendo expedição de Certidão negativa e havendo débitos a vencer, dela constará à existência deste débito.

Parágrafo único. Os serventuários judiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão Negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário.

Art. 286. A Certidão Negativa não exclui o direito do órgão fazendário em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Título X
Capítulo I
Procedimento Tributário
Seção I
Disposições Gerais

Art. 287. O procedimento tributário terá início com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

- I. notificação do lançamento, na forma prevista na Lei;
- II. lavratura de auto de infração;
- III. lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Seção II Auto de Infração

Art. 288. Verificada a infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

§ 2º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 289. O auto de infração será lavrado por agente da Fazenda Municipal ou por fiscais de receitas tributárias de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas, e conterá:

I. a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presentes ao ato da lavratura;

II. o local, a data e hora da lavratura;

III. a descrição do fato;

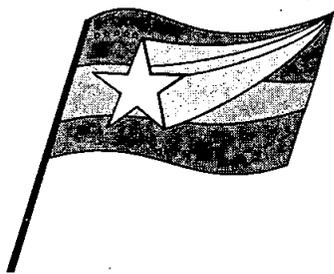
IV. o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V. o valor do crédito tributário, quando devido;

VI. a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;

VII. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VIII. a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou número do respectivo Registro Geral de Identificação civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

§ 1º. Se o infrator ou quem o represente não puder ou recusar-se assinar o auto de infração, o servidor deverá mencionar a circunstância.

§ 2º. A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta e nem a recusa invalida o auto de infração ou agrava a penalidade a que estiver sujeito.

§ 3º. Eventuais falhas do auto de infração não acarretam sua nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 290. Nenhum auto de infração será arquivado e nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção III

Processo Administrativo Fiscal

Art. 291. A apuração de infração à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas será procedida através de processos administrativos fiscal, organizados em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 292. O processo administrativo fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º. A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração, terá efeito suspensivo relativamente a cobrança dos tributos objeto do mesmo.

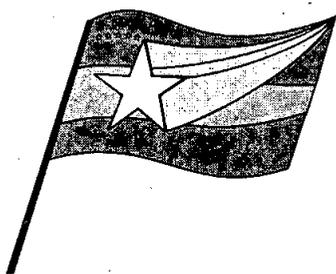
§ 2º. A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º. Não sendo cumprida ou não impugnada a infração, será declarada a revelia do autuado.

Art. 293. O contribuinte que discordar do lançamento ou auto de infração, poderá impugnar a exigência fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição dirigida ao órgão fazendário alegando, de uma vez, toda a matéria que reputar necessária, instituindo com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 294. A impugnação obrigatoriamente conterá:

I. qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163
85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ
CNPJ 95.725.024/0001-14

II. o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III. o pedido com as suas especificações;

IV. as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito.

Art. 295. O Secretário de Finanças, recebida a petição de impugnação, determinará sua autuação, abrindo vistas da mesma ao Chefe do Departamento de Fiscalização para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, informar e pronuncia-se quanto a procedência ou não da defesa.

Art. 296. O Secretário de Finanças, a requerimento do impugnante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 297. Antes de proferir a decisão, Secretário de Finanças encaminhará o processo à Assessoria Jurídica do Município para a apresentação de parecer.

Art. 298. Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, e esgotado o prazo para produção de provas ou perempto o direito de defesa, o processo será encaminhado ao Secretário de Finanças, que proferirá a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

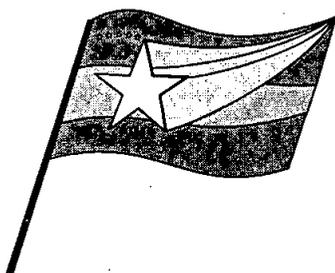
§ 1º. A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

§ 2º. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

§ 3º. A autoridade fazendária que der provimento parcial ou total à impugnação recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 304, desta Lei.

Seção IV Recursos

Art. 299. O recurso, em segunda e última instância, será apreciado e julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, a ser constituído pelo Executivo Municipal, composto de cinco membros titulares e respectivos suplentes, sendo três representantes do Executivo Municipal e dois representantes dos contribuintes, indicados pela Associação Comercial e Industrial de Ramilândia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163
85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ
CNPJ 95.725.024/0001-14

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes tem mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma vez e serão substituídos por seus respectivos suplentes, em caso de impedimento ou ausência, na forma de seu Regimento Interno.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. Os representantes do Executivo Municipal devem ser servidores municipais, detentores de reconhecida experiência e conhecimento em matéria tributária.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes indicados, elegerão o seu presidente e secretário, entre seus pares.

§ 5º. O Conselho Municipal de Contribuintes realizará sessões sempre que necessário, por convocação do Secretário Municipal de Finanças ou do seu Presidente.

Art. 300. O Executivo Municipal aprovará o Regimento Interno do Conselho, que deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da aprovação desta Lei.

Art. 301. O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes, obedecerá ao seguinte rito:

I. recebido o recurso, o relator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir parecer sobre a matéria;

II. poderá o relator requerer diligências, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, com a suspensão do prazo para emissão do parecer, voltando a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo para tanto;

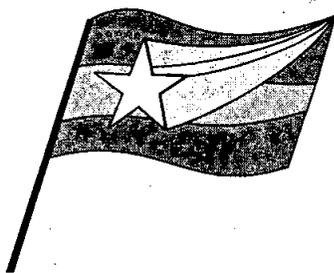
III. proferido o parecer, o Relator encaminhará o recurso para discussão e votação do Plenário, em prazo não superior a dez dias úteis;

IV. da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, serão intimadas as partes.

Parágrafo único. Para cada recurso será designado um relator, mediante sorteio dentre os membros do Conselho.

Seção V Recurso Voluntário

Art. 302. Da decisão de primeira instância cabe recurso ao Conselho Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação.

Parágrafo único. É definitiva, na esfera administrativa, a decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 303. É vedada a inclusão para discussão num mesmo recurso, de matérias referentes a processos diversos, mesmo que trate do mesmo assunto, e alcance o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas, em um único processo fiscal.

Seção VI Recuso de Ofício

Art. 304. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, sempre que exonerar o contribuinte do recolhimento de tributo ou multa de valor originário igual ou superior a 20 (vinte) UFM.

Seção VII Execução das Decisões Finais

Art. 305. A decisão definitiva será cumprida:

I. pela intimação ao contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;

II. pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

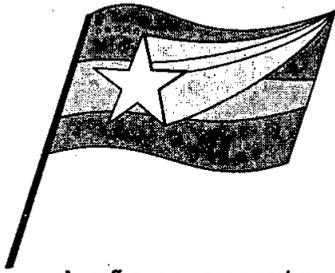
III. pela imediata inscrição em Dívida Ativa e a emissão da Certidão de Dívida Ativa, para fins de execução fiscal.

Seção VIII Consulta

Art. 306. Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária, desde que protocolada antes do início da ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie instruída com documentos, se for o caso.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não pode constar na consulta, questão relativa a mais de um tributo.

Art. 307. Da petição deve constar, sob a responsabilidade do consulente, declaração, no sentido de que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

I. não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II. não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III. o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

Art. 308. Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 309. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, decorrente de autolancamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 310. Não produz efeito a consulta formulada:

I. em desacordo com as disposições desta Lei;

II. meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre dispositivo de indúvida interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial.

III. que não descreva completa e exatamente a situação de fato.

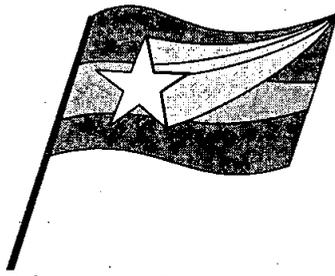
IV. por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 311. Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

Art. 312. A autoridade fazendária responderá a consulta no prazo de trinta dias úteis contados da sua apresentação, encaminhando o processo para o Diretor da Tributação Municipal, para homologação.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo de consulta, não cabe recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 313. O Diretor da Tributação Municipal, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para o cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

cabíveis, se for o caso.

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito efetuando o respectivo pagamento cuja importância, se indevida, lhe será restituída no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ao consulente, devidamente atualizada.

Art. 314. A resposta à consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos ou fraudulentos, fornecidos pelo consulente.

Capítulo II Cadastro Fiscal Seção Única Disposições Gerais

Art. 315. O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I. Cadastro Imobiliário;
- II. Cadastro de Atividades Econômicas;
- III. Cadastro de Atividades Isenta, Imune e/ou Despersonalizadas;
- IV. Cadastro Rural;
- V. Cadastro de Vigilância Sanitária;
- VI. Cadastro de Ocupante de Bens Públicos de Uso Comum.

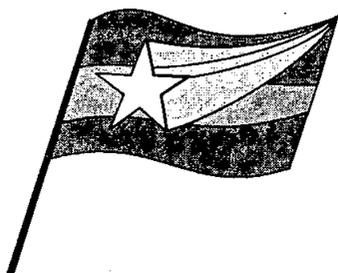
§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

I. os lotes de terras, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis, que não se destinem a atividades agropastoris, sujeitas ao recolhimento do ITR - Imposto Territorial Rural;

II. os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins que não agropastoris.

§2º. O Cadastro de Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, cooperativista, indústria, comércio e prestação de serviços de qualquer natureza existentes no Município.

§ 3º. Entende-se como prestador de serviços de qualquer natureza, a pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, conforme Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 4º. Entende-se por atividade social, imune e/ou despersonalizada, a que não tenha finalidade lucrativa; atenda à comunidade e goze de imunidade tributária e/ou benefício fiscal, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

§ 5º. O Cadastro Rural compreende todos os imóveis localizados na área rural do Município, contendo informações para a identificação da propriedade, posse, produção e bens.

§ 6º. O Cadastro de Vigilância Sanitária compreende todos os estabelecimentos ou vendedores ambulantes que processem, armazenem ou comercializem produtos destinados ao consumo humano e animal.

§ 7º. O Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos de Uso Comum compreende todos os ocupantes desses bens localizados na área urbana do Município, contendo informações para a identificação do uso, sua duração e do ocupante.

Art. 316. Lei específica definirá para fins de tratamento tributário, o conceito de micro empresa ou empresa de pequeno porte e disciplinará o seu registro perante a Fazenda Municipal.

Título XI Disposições Finais

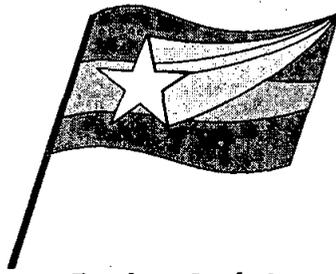
Art. 317. Todos os atos relativos à matéria fiscal de competência do Município serão praticados nos prazos previstos nesta Lei e legislação ordinária.

Parágrafo único. O prazo é contínuo, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento, na forma determinada pelo Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 318. São partes integrantes desta Lei todos os anexos que a acompanham, numerados de I a VII.

Art. 319. Todo tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base na UFM, sobre cujo valor incidirão as penalidades previstas.

Art. 320. Todo sujeito passivo de tributo, de qualquer esfera administrativa, que participar, de forma direta ou indireta de crime de natureza tributária, bem como exercer função ou comércio diverso da informada quando do licenciamento, terá seu Alvará de Licença revogado temporária ou definitivamente, dependendo da gravidade da sua participação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Parágrafo único. Terá igualmente seu Alvará de Licença revogado temporária ou definitivamente, aquele que praticar atividades contrária aos bons costumes e/ou implicar em crimes tipificados no Código Penal ou Estatuto da Criança e Adolescente, à critério da Administração.

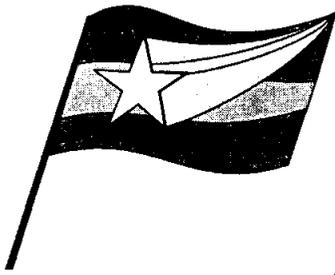
Art. 321. A revogação do Alvará de Licença será efetuada por solicitação, acompanhada de prova, do sujeito ativo que sofrer prejuízo tributário, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Quando a revogação ocorrer por motivos especificado no parágrafo único do artigo anterior, deverá ser juntada cópia de no mínimo duas notificações expedidas, bem como parecer do Conselho da Criança e Adolescente do Município, sendo que neste caso, o recurso administrativo ou judicial não terá efeito suspensivo.

Art. 322. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2.004, revogando integralmente a Lei nº 099 de 21 de dezembro de 1994, a Lei nº 176 de 20 de março de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2003.


UBALDO DE BARROS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

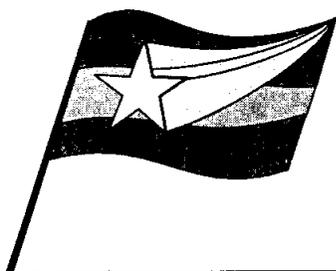
Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

	SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
		VARIÁVEL Faturamento Bruto	FIXA UFM
1	Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3%	
1.02	Programação	3%	
1.03	Processamento de dados e congêneres	3%	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	3%	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3%	
1.06	Assessoria e consultoria em informática	3%	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração, e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3%	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3%	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza	3%	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	NIHIL		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização eventos ou negócios de qualquer natureza	5%	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina	2%	120
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres (serviços prestados ao SUS ficam excluídos da base de cálculo do imposto – redação dada pelo § 5º do artigo 167 do CTM).	3%	
4.04	Instrumentação cirúrgica	3%	120
4.05	Acupuntura.		
4.06	<u>Enfermagem, inclusive serviços auxiliares</u>	3%	120
4.07	Serviços farmacêuticos	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

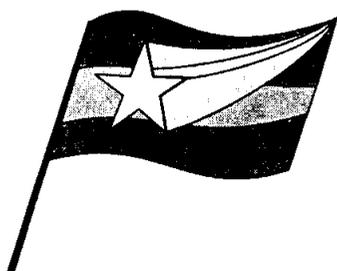
Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%	120
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%	120
4.10	Nutrição	3%	120
4.11	Obstetrícia	3%	120
4.12	Odontologia	3%	250
4.13	Ortóptica	3%	120
4.14	Próteses sob encomenda	3%	120
4.15	Psicanálise	3%	120
4.16	Psicologia	3%	250
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3%	220
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3%	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico- veterinária	5%	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5%	100
6.02	Estéticas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%	40
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5%	40
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5%	40
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5%	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agromensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%	150



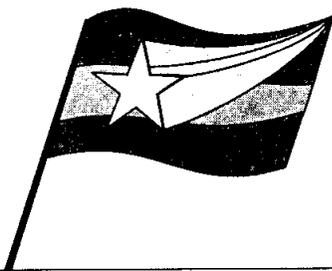
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163
85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%	
7.04	Demolição..	5%	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS)	5%	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5%	
7.08	Calafetação	5%	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%	
7.14	NIHIL		
7.15	NIHIL		
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres	5%	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%	
7.18	Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%	
7.19	Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres	5%	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5%	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

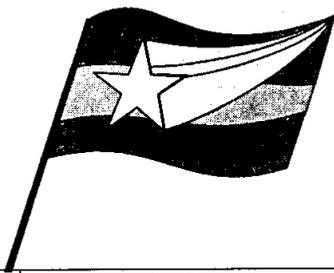
Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

	instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3%	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%	
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços	5%	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5%	
9.03	Guias de turismo	5%	
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3%	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3%	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3%	150
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3%	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3%	
10.06	Agenciamento marítimo	3%	
10.07	Agenciamento de notícias	3%	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3%	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3%	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5%	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais	5%	
12.02	Exibições cinematográficas	5%	
12.03	Espetáculos circenses	5%	
12.04	Programas de auditório	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

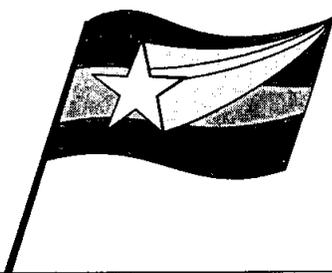
Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5%	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%	
12.10	Corridas e competições de animais	5%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%	
12.12	Execução de música	5%	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	NIHIL		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3%	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3%	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia	3%	
14	Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%	
14.02	Assistência técnica	5%	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	5%	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer	5%	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%	
14.07	Colocação de molduras e congêneres	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

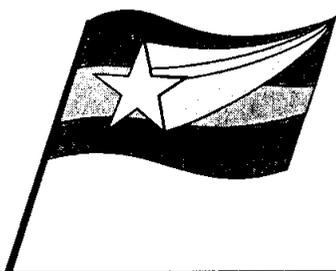
Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5%	
14.10	Tinturaria e lavanderia	5%	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofados em geral	5%	
14.12	Funilaria e lanternagem	5%	
14.13	Carpintaria e serralheria	5%	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%	
15.02	Aberturas de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade atestado de capacidade financeiras e congêneres	5%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos-CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de controle de crédito; estudo, análise, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou camês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento;	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

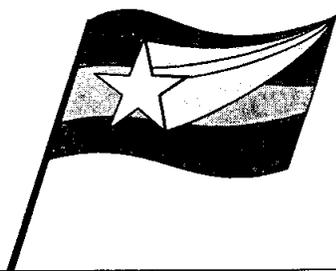
Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

	fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contratos de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantia recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%	
15.15	Compensação de cheques e de títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	5%	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5%	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	5%	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5%	
17.15	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários,	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

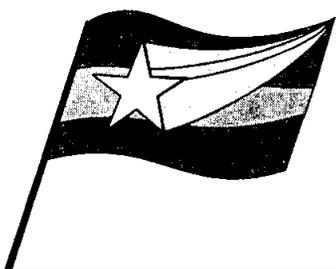
Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

	contratados pelo prestador de serviço		
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%	
17.07	NIHIL		
17.08	Franquia (franchising)	5%	
17.19	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%	
17.13	Leilão e congêneres	5%	
17.14	Advocacia	5%	150
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5%	
17.16	Auditoria	5%	150
17.17	Análise de Organização e Métodos	5%	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5%	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5%	150
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5%	150
17.21	Estatística	5%	
17.22	Cobrança em geral	5%	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5%	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5%	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

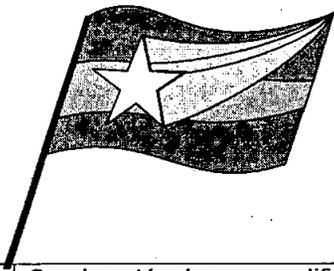
Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3%	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3%	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%	
22	Serviços de exploração de rodovias.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5%	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%	
25	Serviços funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos		
25.03	Planos ou convênio funerários	5%	
25.04	Manutenção e conservação de jazidos e cemitérios	5%	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5%	
27	Serviços de assistência social		
27.01	Serviços de assistência social	3%	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5%	
29	Serviços de biblioteconomia		
29.01	Serviços de biblioteconomia	5%	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

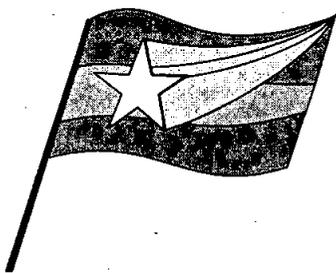
Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5%	
32	Serviços de desenhos técnicos		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	5%	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3%	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5%	
36	Serviços de meteorologia		
36.01	Serviços de meteorologia	3%	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5%	
38	Serviços de museologia		
38.01	Serviços de museologia	3%	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação	5%	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Código Tributário Municipal Anexo II Tabela para Cobrança da Licença Sanitária

GRAU DE RISCO	UFM/M2
GRAU DE RISCO I.....	0,25
GRAU DE RISCO II.....	0,20
GRAU DE RISCO III.....	0,17
GRAU DE RISCO V.....	0,10
GRAU DE RISCO	0,05

Classificação dos Estabelecimentos Comerciais

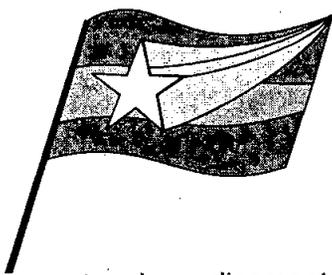
a) Estabelecimentos de Grau de Risco I

1. Fábrica de bens de consumo;

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- subprodutos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- açougues e casa de carne;
- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas de escolas;
- casa de frios (laticínios e embutidos)
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzaria;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;
- produtos biológicos;
- outros afins.

4. Prestadoras de serviços:

- banco de olhos;
- banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
- hospitais;
- outros afins.

b) Estabelecimentos de Grau de Risco II

1. Fábrica de bens de consumo:

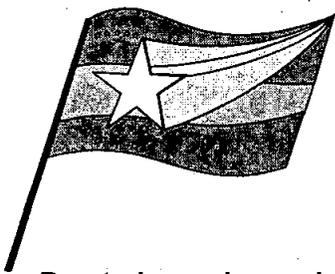
- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedâneos;
- condimento, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- cafés;
- bares e boites;
- envasadoras de chá, erva-mate, cafés, condimentos e especiarias;
- depósito de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabões;
- outros afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

4. Prestadores de serviços:

- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

c) Estabelecimentos de Grau de Risco III

1. Fábrica de bens de consumo:

- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- gorduras e azeites (fabricantes, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda:

- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- produtos veterinários;
- embalagens;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

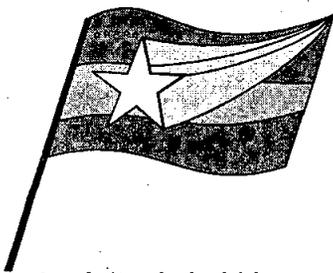
- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

d) Estabelecimentos de Grau de Risco IV

1. Fábricas de bens de consumo:

- cerealistas, depósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;
- refinadoras e envasadoras de sal;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

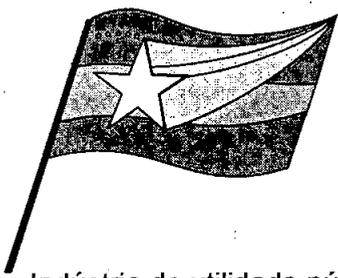
- depósito de bebidas;
- outros afins.

3. Prestadores de serviços:

- ambulatórios veterinários;
- clínicas veterinárias;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios;
- outros afins.

e) Estabelecimentos de Grau de Risco V

1. extração e tratamento de minerais;
2. indústria metalúrgica;
3. indústria mecânica;
4. indústria de material elétrico;
5. indústria de material de transporte;
6. indústria de madeira;
7. indústria de mobiliário;
8. indústria de papel e papelão;
9. indústria de couros, peles e similares;
10. indústria química;
11. indústria de velas;
12. indústria de matérias plásticas;
13. indústria têxtil;
14. serviços comerciais:
 - armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.
15. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
16. Serviços de diversos:
 - cinemas, teatros e outros serviços de diversão.
17. Entidades financeiras;
18. Comércio atacadista:
 - Madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.
19. Comércio varejista:
 - ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.
20. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
21. Cooperativas;
22. Indústria de vestuários, calçados e artefatos de tecidos;
23. Indústria de fumo;
24. Indústria de editorial e gráfica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

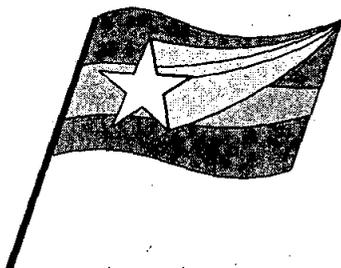
25. Indústria de utilidade pública;
26. Indústria de construção;
27. Serviços de transporte;
28. Serviços de reparação, manutenção e conservação:
- máquinas, veículos, etc.
29. Serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc. e outros afins.

f) Habite-se e Aprovação de Projetos de Construção

1. CONSTRUÇÃO CIVIL	UFM
Até 70m ²	isento
De 71 a 100 m ²	40 UFM
De 101 a 200 m ²	70 UFM
De 201 m ² acima	100 UFM

Observação:

Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade residencial, obedecendo ao critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163
85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ
CNPJ 95.725.024/0001-14

Código Tributário Municipal Anexo IV

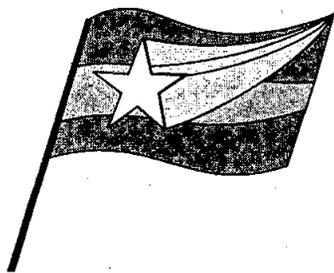
Tabela para Cobrança de Licença para Publicidade, Licença para Ocupação de Solo em Logradouros e Vias Públicas.

1. Taxa de Licença para Publicidade:

- a) Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço (por ano).....05 UFM
- b) Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia).....3 UFM
- c) Publicidade veiculada através de filmes, projetos, retro projetores, Videocassete, ou quaisquer outros processos, em cinemas, teatros, Circos, boates e motéis (por mês).....03 UFM
- d) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, Terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros, ou por Qualquer outro tipo de engenho de comunicação será cobrada a Taxa levando em consideração o tamanho em metros quadrados Multiplicado pela alíquota de (por mês).....03 UFM

2. Taxa de Licença para ocupação de solo em logradouros e vias públicas:

- a) Espaços utilizados com bancas, quiosques, tabuleiros, carrinhos, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos ou móveis fixados ou não, em vias ou logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metro quadrado. (Por ano).....55 UFM
- b) Veículos estacionados em vias e logradouros públicos para Venda de qualquer tipo de produtos. (por dia)..... 05 UFM
- c) Veículos de aluguel: táxis, caminhões, etc. (por ano).55 UFM
- c) Postes, tubulação e outros equipamentos semelhantes por unidade (por ano)..... 01 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Código Tributário Municipal Anexo III

Parâmetro Formador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e Taxa de Verificação de Regular Funcionamento

1) Profissionais liberais com vínculo empregatício:

Nível superior.....	60 UFM
Técnicos de segundo Grau ou equivalente	40 UFM
Corretores, despachantes, representantes comerciais, Agentes e prepostos em geral.....	30 UFM
Outros profissionais.....	20 UFM

2) Empresas comerciais e assemelhadas:

Empresas (Até 70m ² de área).....	65 UFM
Empresas (De 70m ² a 150m ² de área).....	120 UFM
Empresas (De 150m ² a 250m ² de área).....	220 UFM
Empresas (De 250m ² a 400m ² de área).....	350 UFM
Empresas (Mais de 400m ² de área).....	480 UFM

3) Indústrias

Área de até 200 metros quadrados.....	100 UFM
Área de 200 a 800 metros quadrados.....	200 UFM
Área acima de 800 metros quadrados.....	400 UFM

4) Estabelecimento de Crédito, Financeiro e Bancos

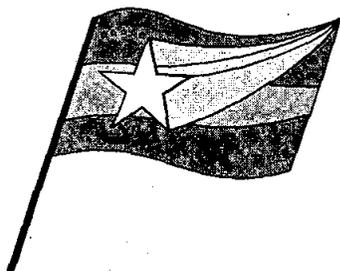
Valor único.....	150 UFM/ANO
------------------	-------------

5) Eventuais

Ambulantes: (por dia/pessoa).....	25 UFM/DIA
Circos: (por dia).....	25 UFM/DIA
Parques de diversões/Eventos/por dia).....	25 UFM/DIA

6) Ambulante que ocupa logradouro público

Anual Fixo.....	65 UFM/ANUAL
-----------------	--------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163
85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Código Tributário Municipal Anexo V

Tabela para Cobrança das Taxas de Limpeza Pública, Coleta de Lixo, Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

As taxas enumeradas no presente Anexo serão cobradas dos contribuintes na forma desta Lei, de acordo com o uso efetivo ou potencial do serviço, com a apuração do custo anual e posterior rateio através do carnê de lançamento e cobrança do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

01. Taxa de Limpeza Pública

- a) Imóveis edificados ou não, por metro linear de testada p/via pública.....0,50 UFM/ANO
b) Imóveis de esquina, edificados ou não, por metro linear de limite para as vias públicas.....0,25 UFM

02. Taxa de Coleta de Lixo

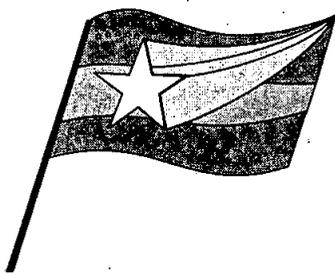
- a) Unidades Residenciais, Comerciais, Prestadoras de Serviços, Agropecuárias e outras edificações.....0,25 UFM/ANO

b) Unidades Industriais:

- b-1) Indústrias com até 200 m2.....15,00 UFM
b-2) Indústrias de 200 à 800 m2..20,00 UFM
b-3) Indústrias acima de 800 m2.....30,00 UFM

03. Conservação de Vias e Logradouros Públicos

- a) Vias urbanas pavimentadas, por metro linear de testada para o logradouro.....0,40 UFM/ANO
b) Vias e logradouros urbanos, não pavimentadas, por metro linear de testada..... 0,50 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

Código Tributário Municipal Anexo VI

Tabela para Cobrança do Imposto de Qualquer Natureza - Autônomos

Lançamento por alíquota fixa, conforme Artigo 12 § 1º desta Lei:

- | | |
|--|------------|
| a) Profissionais de formação de nível superior..... | 80 UFM/ano |
| b) Profissionais de formação nível técnico ou equivalente..... | 60 UFM/ano |
| c) Outros Profissionais..... | 40 UFM/ano |

Código Tributário Municipal Anexo VII

Tabela para Cobrança de Preços Públicos

Taxa fixa para cada serviço solicitado

- | | |
|--|---------|
| I. fornecimento de certidões e cópias de documentos, inclusive segundas vias de carnês ou equivalentes;..... | 3,5 UFM |
| II. alinhamento,..... | 3,5 UFM |
| III. serviços técnicos;..... | 3,5 UFM |
| IV. serviços de cemitério..... | 3,5 UFM |
| V. serviço de retirada de entulho por carga..... | 10 UFM |
| VI. serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações..... | 15 UFM |
| VII. liberação de bens apreendidos..... | 3,5 UFM |
| VIII. demarcação de imóveis..... | 5 UFM |
| IX. Outras autorizações de qualquer natureza..... | 3,5 UFM |



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1103

85.888-000 RAMILÂNDIA PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

TABELA II - cálculo do valor venal dos terrenos e chácaras expressos em reais, com base no lote padrão de 15m x 30m = 450m² e localização conforme planta genérica de valores.

Infra-estrutura	Valor do m ²	Localização
Asfáltica	3,00	2,70
Calçamento	2,00	2,00
Cascalho	1,00	1,00

Parágrafo único. Para o estabelecimento dos valores constante da tabela II, levou-se em consideração a infra-estrutura existente nas correspondentes regiões prevista na planta genérica de valores.

Art. 4º - Para cálculo do valor venal das edificações, serão considerados a metragem total vezes o valor da UFM e multiplicado pela taxa de conservação do imóvel constante da TABELA III a seguir:

TABELA III - Valores expressos em reais do fator de conservação.

INFRAESTRUTURA	RESIDENCIAL	COMÉRCIO	GALPÃO	OUTROS
Asfáltica	R\$ 1,20	R\$ 1,50	R\$ 1,00	R\$ 0,60
Calçamento	R\$ 1,00	R\$ 1,30	R\$ 0,80	R\$ 0,40
Cascalho	R\$ 0,60	R\$ 1,00	R\$ 0,40	R\$ 0,20
Fator Conservação	Otimo	Bom	Regular	-----
Valores em reais	1,20	0,80	0,40	-----

Art. 5º - Para cálculo de ITBI na zona rural será considerado o constante na TABELA IV a seguir:

TABELA IV - Cálculos para ITBI zona rural.

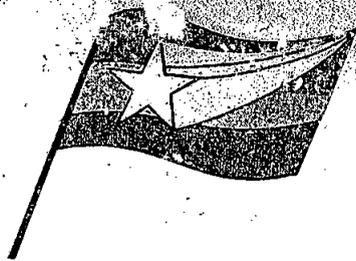
Classificação	UFM / H ²
1ª Categoria	5.600
2ª Categoria	3.750
3ª Categoria	1.900
Reflorestamento / Reserva	800

Art. 6º - Para cálculos de ITBI na zona urbana será considerado o constante na TABELA V a seguir:

TABELA V - Cálculos para ITBI zona urbana.

Infra-estrutura	UFM / M ²
Asfáltica	17
Calçamento	12
Cascalho	7

Publicada em 09/03/04
No Jornal O PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161
85.888-000 RAMILÂNDIA

Fax: (45) 258-1183

CNPJ 95.725.024/0001-14

PARANA

Art. 7º - Memórias de cálculos e o mapa da planta genérica de valor farão parte do anexo I deste decreto.

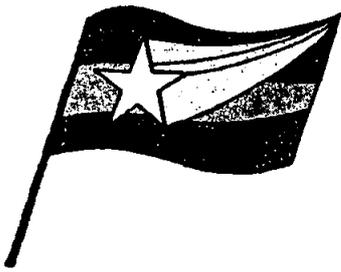
Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
AOS 04 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2004.


WILSON BONAMIGO
SEC. DE FINANÇAS


UBALDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada em 09/03/04
No Jornal O PARANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 258-1161 - Fax: (45) 258-1163

85.888-000 RAMILÂNDIA - PARANÁ

CNPJ 95.725.024/0001-14

DECRETO Nº 1422/2004

SÚMULA - DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E IMPOSTO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS INTERVIVOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

UBALDO DE BARROS PREFEITO MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFEREM O ARTIGO 51 DA LEI MUNICIPAL Nº 362/2003, RESOLVE ,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGVI, do Município de Ramilândia, para área urbana e rural para fins de cálculo do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, ITBI - Imposto sobre Transferência de Bens Intervivos, tendo como referencia dos cálculos o valor da Unidade Fiscal de Valores - UFM.

Art. 2º - Para efeito de cálculo do IPTU de imóveis urbanos edificados ou sem edificações ficam definidas as alíquotas constantes da Tabela I deste artigo, a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel de acordo com a infra-estrutura existente, em relação à planta genérica de valores.

TABELA I - imóveis urbanos edificados ou sem edificações

Infra-estrutura	Edificados	Sem Edificações	Alíquota Única
Asfáltica, Calçamento e Cascalho.	X		0,5%
Asfáltica, Calçamento e Cáscalho.		X	3%

Art. 3º - Para calculo do valor venal dos terrenos e chácaras serão utilizados os valores por metro quadrado do terreno, conforme estabelecido na planta genérica de valores e na Tabela II constante a seguir:

Publicada em 09/03/04
no Jornal O PARANÁ